

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

DIEGO ARTUR DE ARAÚJO

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: ÍNDICES DE AUTOCOMPOSIÇÃO FRENTE À
HETEROCOMPOSIÇÃO NA COMARCA DE CRICIÚMA/SC, NA VIGÊNCIA DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

CRICIÚMA/SC

2019

DIEGO ARTUR DE ARAÚJO

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: ÍNDICES DE AUTOCOMPOSIÇÃO FRENTE À
HETEROCOMPOSIÇÃO NA COMARCA DE CRICIÚMA/SC, NA VIGÊNCIA DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Profa. Adriane Bandeira Rodrigues

CRICIÚMA/SC

2019

DIEGO ARTUR DE ARAÚJO

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: ÍNDICES DE AUTOCOMPOSIÇÃO FRENTE À
HETEROCOMPOSIÇÃO NA COMARCA DE CRICIÚMA/SC, NA VIGÊNCIA DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com linha de pesquisa em Direito Processual Civil.

Criciúma, 06 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Adriane Bandeira Rodrigues – Mestra (UNESC) - Orientadora

Prof. Fabrizio Guinzani – Mestre (UNESC)

Profa. Mônica Abdel Al – Mestra (UNESC)

Dedico este trabalho ao meu irmão, Antônio da Rosa Spaniol – luz nos meus dias de sombra.

AGRADECIMENTOS

Sou grato a Deus: o grande arquiteto do universo.

Sou grato aos meus pais e professores: bebi de suas fontes, e cá estou hoje.

Sou grato aos meus amigos: joias raras que a vida me trouxe.

Sou grato à pátria amada, Brasil: me proveu estudos, trabalhos, direitos e liberdades.

Sou grato ao passado, ao presente e ao futuro: quão misteriosa é esta jornada!

“A idade dos sonhos dogmáticos acabou. A nossa modernidade está na consciência de que o processo, como o direito em geral, é um instrumento da vida real, e como tal deve ser tratado e vivido”.

Mauro Cappelletti.

RESUMO

O presente trabalho buscou confrontar os índices de resolução de conflitos baseados na heterocomposição (sentença coercitiva) frente à autocomposição (métodos consensuais) no Juizado Especial Cível, em comparação às outras Varas Cíveis na comarca de Criciúma/SC, entre os anos de 2013 a 2018. Neste sentido, a problemática em questão consiste em compreender os efeitos, em números, decorrentes das normativas que incentivam os meios consensuais de resolução de conflitos. Para tanto, primeiramente contextualizou-se a forma na qual o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis está inserido na complexa matricial dos conflitos contemporâneos, juntamente com os desafios que a crise do Poder Judiciário enfrenta na dinamicidade moderna. Neste contexto, concebeu-se o conceito de Acesso à Justiça, suas fases evolutivas, bem como abordou-se de que forma o microsistema dos Juizados Especiais encampa seu papel de inovação, no que se refere à resolução de conflitos por métodos consensuais; bem como explanou-se acerca do histórico, peculiaridades e princípios informativos do microsistema dos Juizados Especiais. Após, foram elencadas as formas legais de resolução de conflitos, dando-se enfoque aos modelos consensuais. Para obter os resultados da pesquisa, buscou-se, por meio da comparação quantitativa e percentual, medir e averiguar se os institutos consensuais para resolução de conflitos estão ocorrendo em conformidade com os incentivos realizados pelas normativas e resoluções que tratam do tema. No tocante à metodologia, foi empregado o método dedutivo, por meio de pesquisa teórica e qualitativa, e empregou-se material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, bem como por dados quantitativos obtidos por meio da ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Concluiu-se que, de fato, o instituto da autocomposição vem ganhando espaço de forma robusta na comarca pesquisada, refletindo, assim, o que os doutrinadores conclamam como urgente e necessário, e também dando respaldo às recentes resoluções normativas e reformas legislativas.

Palavras-chave: Juizado Especial Cível. Acesso à Justiça. Autocomposição. Heterocomposição.

ABSTRACT

The present work aimed to compare the conflict resolution indexes based on heterocomposition (coercive sentence) against self-composition (consensual methods) in the Special Civil Court, in comparison with the other Civil Courts in Criciúma / SC, between 2013 and 2018. In this sense, the problem in question is to understand the effects, in numbers, arising from the norms that encourage consensual means of conflict resolution. To this end, we first contextualized the way in which the Special Civil Courts microsystem is embedded in the complex matrix of contemporary conflicts, along with the challenges that the crisis of the judiciary faces in modern dynamics. In this context, the concept of Access to Justice, its evolutionary phases, was conceived, as well as how the Special Courts microsystem embodies its role of innovation, as regards conflict resolution by consensual methods; as well as explained about the history, peculiarities and informative principles of the Special Courts microsystem. Afterwards, the legal forms of conflict resolution were listed, focusing on consensual models. To obtain the results of the research, it was sought, through quantitative and percentage comparison, to measure and verify whether consensual institutes for conflict resolution are taking place in accordance with the incentives provided by regulations and resolutions dealing with the subject. Regarding the methodology, the deductive method was employed through theoretical and qualitative research, and diversified bibliographic material was used in books, journal articles, as well as quantitative data obtained through the ombudsman of the Court of Santa Catarina. It was concluded that, in fact, the institute of self-composition has been gaining robust space in the researched region, thus reflecting what the indoctrinators call urgent and necessary, and also supporting the recent normative resolutions and legislative reforms.

Keywords: Special Civil Court. Lit to Justice. Self composition. Heterocomposition.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Listagem corrida dos protocolos recebidos.	70
Figura 2: Tela de filtragem 01 (2013 e 2014) - número global de sentenças.	71
Figura 3: Tela de filtragem 02 (2015, 2016, 2017 e 2018) - número global de sentenças.	71
Figura 4: Listagem dos filtros por tipo de movimentação da sentença de mérito.	72
Figura 5: Filtros de movimentações com homologações de acordo.	72
Figura 6: Tela de filtragem 01 - filtro de homologações ativado.	73
Figura 7: Tela de filtragem 02 - filtro de homologações ativado.	73
Figura 8: Índice quantitativo global de sentenças de mérito.	74
Figura 9: Índice quantitativo de homologações de acordo.	74
Figura 10: Comparativo entre o índice global de sentenças nas Varas Cíveis e no Juizado Especial Cível de Criciúma/SC.	75
Figura 11: Comparativo entre o índice de sentenças homologatórias de acordos nas Varas Cíveis e no Juizado Especial de Criciúma/SC.	76
Figura 12: Índices de Heterocomposição - quantitativo e percentual. Em destaque os índices superiores a 80%.	77
Figura 13: Índices de Autocomposição - quantitativo e percentual. Em destaque os índices superiores a 20%.	77
Figura 14: Quantitativo de heterocomposição frente à autocomposição do Juizado Especial Cível.	78
Figura 15: Percentual de heterocomposição frente à autocomposição do Juizado Especial Cível no ano de 2013.	79
Figura 16: Percentual de heterocomposição frente à autocomposição do Juizado Especial Cível no ano de 2014.	79
Figura 17: Percentual de heterocomposição frente à autocomposição do Juizado Especial Cível no ano de 2015.	79
Figura 18: Percentual de heterocomposição frente à autocomposição do Juizado Especial Cível no ano de 2016.	80
Figura 19: Percentual de heterocomposição frente à autocomposição do Juizado Especial Cível no ano de 2017.	80
Figura 20: Percentual de heterocomposição frente à autocomposição do Juizado Especial Cível no ano de 2018.	80

Figura 21: Índices de autocomposição de todas as Varas Cíveis em relação à Vara do Juizado Especial Cível nos anos de 2013 a 2018.	81
Figura 22: Índices de heterocomposição de todas as Varas Cíveis em relação à Vara do Juizado Especial Cível nos anos de 2013 a 2018.	82

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ALEMS	Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul
ALERS	Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul
ALESC	Assembleia Legislativa de Santa Catarina
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
FONAJE	Fórum Nacional dos Juizados Especiais
JEC	Juizado Especial Cível
LJE	Lei dos Juizados Especiais
MP	Ministério Público
Nº	Número
P.	Página
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
2 O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS: ACESSO À JUSTIÇA, CONFLITOS DA SOCIEDADE MODERNA, PECULIARIDADES E PRINCÍPIOS... 16	16
2.1 ACESSO À JUSTIÇA E OS CONFLITOS DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	17
2.2 HISTÓRICO, RITOS E PECULIARIDADES DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	28
2.2.1 Histórico legal e institucional dos Juizados Especiais no Brasil	29
2.2.2 As “pequenas causas”, a justiça coexistencial, e a competência dos Juizados Especiais Cíveis.....	33
2.2.3 Inovações e particularidades procedimentais do JEC na ordem jurídica brasileira.....	37
2.3 PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	41
2.3.1 Princípio da Oralidade	42
2.3.2 Princípio da Economia Processual.....	44
2.3.3 Princípios/Critérios da Simplicidade e Informalidade	45
2.3.4 Princípio/Critério da Celeridade	46
3 A CRISE JUDICIÁRIA E OS MEIOS LEGAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS ..	47
3.1. AUTOTUTELA	50
3.2 AUTOCOMPOSIÇÃO.....	52
3.2.1 Mediação.....	55
3.2.2 Conciliação	56
3.2.3 Negociação/Transação	58
3.3. HETEROCOMPOSIÇÃO.....	60
3.3.1 Arbitragem.....	61
3.3.2 Jurisdição	65
4. OS ÍNDICES DE AUTOCOMPOSIÇÃO FRENTE A HETEROCOMPOSIÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CRICIÚMA/SC.	69
4.1. DELIMITAÇÃO E METODOLOGIA DOS DADOS OBTIDOS.....	69
4.2. OS ÍNDICES GLOBAIS DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDOS NO JEC FRENTE ÀS VARAS CÍVEIS	74

4.3. CONFRONTO ENTRE OS ÍNDICES DE AUTOCOMPOSIÇÃO E DE HETEROCOMPOSIÇÃO NAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CRICIÚMA/SC. 76

5 CONCLUSÃO..... 83

REFERÊNCIAS 85

1 INTRODUÇÃO

A chamada “cultura das sentenças” prevaleceu de forma dominante nas resoluções de conflitos durante as últimas décadas. De fato, quando há resistência de uma parte (ou ambas) para compor soluções, o Estado pode valer-se do *jus imperium* para expedir os títulos de obrigações (sentenças). Contudo, considerando o expressivo crescimento populacional que o mundo vivenciou nos últimos anos, somando-se ao fator da ampliação dos direitos e garantias fundamentais pelas democracias ocidentais, mas sem um equânime aumento na capacidade estatal em prestar a devida tutela jurisdicional, pode-se esperar, por derradeira tendência, por um abarrotamento no contencioso judicial.

Em resposta ao exacerbado volume de conflitos pendentes de solução no Judiciário, as novas legislações processuais vêm contemplando os institutos consensuais de maneira mais incisiva. À título de exemplo, cita-se a conciliação e mediação, abordadas nos ritos da Ação Trabalhista (Lei nº 5.452/43), nos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), e, recentemente, no Código de Processo Civil (Lei. nº 13.105/2015), que tentam utilizar dos institutos consensuais como meio de estímulo à autocomposição. Todavia, não basta meramente positivar este modelo de solução de conflitos via “letra fria” da lei, sem que sejam estimulados no plano fático. Ocorre, pois, que muitas vezes, por comodidade, ou mesmo questões culturais, o instituto da conciliação caminha em passos lentos.

A importância do instituto da conciliação merece maior atenção dos novos operadores do Direito, considerando que estão emergidos em um quadro de assoberbamento processual no Judiciário, bem como da cultura presente no senso comum de que seu advogado defensor deve, de praxe, buscar uma sentença coercitiva para resolver seus conflitos pessoais.

Por consequência, para buscar um quadro analítico, a presente pesquisa problematizou a medição dos índices consensuais de resolução de conflitos (autocomposição), em confronto aos índices de sentenças de mérito coercitivas (heterocomposição) realizados na Vara do Juizado Especial Cível de Criciúma/SC, no período entre os anos de 2013 a 2018.

No primeiro capítulo, intitulado “O Microsistema dos Juizados Especiais: Acesso à Justiça, conflitos da sociedade moderna, peculiaridades e princípios”, será

contextualizada a importância temática da referida pesquisa, por meio da demonstração histórico-jurídica do acesso à justiça, bem como seus graus evolutivos na posituação dos ordenamentos jurídicos ocidentais modernos. Ainda no primeiro capítulo, serão introduzidos aspectos gerais acerca dos Juizados Especiais, bem como suas peculiaridades procedimentais, e princípios norteadores.

Em sequência, uma vez concebido o eixo matricial da presente pesquisa; no segundo capítulo, intitulado “A crise judiciária e os meios legais de solução de conflitos”, serão abordadas as variáveis sociológicas que contribuem para que o Estado-Juiz esteja inserido na urgente necessidade de se auto reinventar. Complementando tais informações, serão explanados, no mesmo capítulo, conceitos e informações relativas aos meios legais de solução de conflitos, com enfoque aos métodos consensuais, aclamados pela doutrina como vias inovadoras.

Por deslinde, no último capítulo, será realizada uma análise quantitativa e percentual dos índices de autocomposição frente à heterocomposição no Juizado Especial Cível de Criciúma/SC, com respaldo em dados estatísticos, obtidos por meio da ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Para tanto, após exposição dos números quantitativos, e suas respectivas porcentagens, alguns gráficos serão plotados para melhor visualizar os resultados confrontados.

Ressalta-se a relevância da presente pesquisa no âmbito judiciário, uma vez que este urge por alternativas para responder com mais efetividade aos anseios dos cidadãos. Outrossim, concebido o quadro analítico, em estatísticas e indicadores objetivos, pode-se legitimar (ou contestar) as formas nas quais estão sendo conduzidos tais métodos na resolução de conflitos.

2 O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS: ACESSO À JUSTIÇA, CONFLITOS DA SOCIEDADE MODERNA, PECULIARIDADES E PRINCÍPIOS

Ao estudar a forma de organização do sistema jurídico-processual brasileiro, percebe-se que se trata de um “macrossistema” legal, cujo escopo integra o âmbito processual em diversas áreas do Direito, resultando em ramos jurídicos tais como o Processo Civil, Processo Trabalhista, Processo Penal, Processo Penal Militar, dentre outras esferas legais que possam presenciar litígios. Por sua vez, esse “macrossistema” também incorpora alguns “microsistemas”, também chamados de Juizados Especiais. Atualmente, no Brasil, os microsistemas dos Juizados Especiais estão vinculados às suas respectivas áreas de origem (cível ou criminal). Ainda na seara dos estudos da composição do macrossistema jurídico-processual, pode-se dizer que o Direito Processual brasileiro integra, por instrumentos constitucionais, um sistema processual periférico composto por ações preconizadas na Constituição Federal de 1988 (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular, habeas corpus, dentre outras formas de processamento constitucional). (ALVIM, 2016, fl. 42).

Anteriormente ao adentrar no mérito da presente pesquisa, é relevante conceber a situação e o âmbito dos Juizados Especiais dentro do macrossistema jurídico: no tocante à sua competência jurisdicional, os Juizados Especiais podem ser estaduais ou federais; e quanto à matéria, os juizados especiais podem processar matéria de Direito Civil ou de Direito Penal. A presente pesquisa tem como finalidade levantar dados e contextualizar o microsistema do Juizado Especial Cível que opera na esfera das Justiças Estaduais, e cuja previsão legal é a Lei 9.099/1995, sendo subsidiado também ao Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), no que lhe couber, pelas regras gerais. (ALVIM, 2016, fl. 42).

Neste capítulo serão abordados alguns aspectos relativos ao Acesso à Justiça e aos conflitos da sociedade contemporânea, bem como acerca do papel de atuação do microsistema dos Juizados Especiais na seara dos novos conflitos modernos. Após, serão abordados alguns aspectos procedimentais do rito nos microsistemas, também denominado “sumaríssimo”, e seus princípios norteadores.

2.1 ACESSO À JUSTIÇA E OS CONFLITOS DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Desde os mais primitivos registros do Direito escrito, o instituto da heterocomposição se faz presente nos conflitos da sociedade. A ideia de um terceiro pôr termo na relação litigiosa já permeava nos primeiros sistemas jurídicos até então registrados. À título de exemplo, por volta do século XVIII a.C., já consignava no epílogo do Código de Hamurabi a ordem para “que cada homem oprimido compareça diante de mim, como rei que sou da Justiça” (HAMURABI, século XVIII a. C.). Importante ressaltar que a heterocomposição nem sempre esteve vinculada a uma figura centralizadora de poder, imponente nas decisões prolatadas. Em algumas cidades na Grécia Antiga já se utilizava de um modelo alternativo de heterocomposição, que, embora primitivo, revestia-se de uma maior sofisticação: os cidadãos notórios da *polis* julgavam em assembleia, cabendo posteriormente aos magistrados a execução das sentenças. Ainda, neste contexto, Atenas tomou a partida em providenciar assistência jurídica aos necessitados, nomeando anualmente dez advogados/defensores públicos para o cumprimento deste ofício (ABREU, 2004, p. 46-47).

Conforme desenvolveram-se as organizações sociais, o Estado tomou, de forma crescente, o papel de ente pacificador social, sobretudo para tutelar os bens jurídicos por meio da Justiça. Neste íterim, adentrando nas doutrinas contratualistas, a natureza do Estado tomador do monopólio de poder e pacificador dos conflitos é melhor explicada pelos filósofos do Direito. Spinoza (2008, p. 241) associa o poder Estatal com a liberdade individual e a garantia da não-violência:

O fim do Estado, [...] não é fazer os homens passar de seres racionais a bestas ou autômatos: é fazer com que sua mente e o seu corpo exerçam em segurança as respectivas funções, **que eles possam exercer em segurança as respectivas funções, que eles possam usar livremente a razão e não se digladiem por ódio, cólera ou insídia, nem se manifestem intolerantes uns para com os outros.** O verdadeiro fim do Estado é, portanto a liberdade. (Grifou-se)

No mesmo sentido, Hobbes (2014, p. 267) defende o Estado quando afirma:

O cargo do soberano (seja ele um monarca ou uma assembleia) consiste no objetivo para o qual lhe foi confiado o soberano poder, **nomeadamente a obtenção da segurança do povo**, ao qual está obrigado pela lei de natureza e do qual tem de prestar contas a Deus, o autor dessa lei, e a mais ninguém além dele. (Grifou-se)

Neste viés, o autor entende que as ações individuais que compõem um grupo social não podem ser determinadas por seus juízos individuais; isto porque, “as

criaturas irracionais são incapazes de distinguir entre injúria e dano” (HOBBS, 2014, p. 215). Para tanto, pode-se delimitar que o problema das controvérsias das forças individuais das grandes massas se resolve por meio do contrato social com o Estado, uma vez que é desta força que emerge a solução para o referido problema, conforme Rousseau (2014, p. 30):

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça, portanto, senão a si mesmo, e permaneça tão livre como anteriormente.

Por deslinda, o Estado assumiu o papel da resolução dos conflitos sociais, por meio da Justiça estatal (tema melhor abordado no próximo capítulo). Todavia, com o advento das sociedades liberais, por volta dos séculos XVIII e XIX, o acesso à justiça ainda era algo destinado apenas ao indivíduo que pudesse arcar com os ônus decorrentes desse serviço. Somente após a ampliação do conceito dos direitos humanos, quando o Direito ostentou um papel de difusor das tutelas coletivas, afastando-se da visão do individualismo puro, que o Estado passou a reconhecer seu caráter assistencialista para com os menos abastados. Na medida em que a ciência jurídica buscou ambientar-se no senso prático, voltada aos fatos concretos, foram inseridos novos valores em sua aplicabilidade, principalmente no plano de garantias e direitos fundamentais (GOMES, 2018, p. 88-90).

Cappelletti e Garth (1988, p. 8-13), externalizam um conceito prático acerca do termo “acesso à justiça” como sendo o “sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”. Para o autor, este sistema deve ser acessível e justo, pois a justiça social pressupõe o acesso efetivo. Entretanto, nos estados liberais dos séculos XVIII e XIX, o acesso à justiça não era algo efetivo e justo, mas apenas formal (e não material), o que refletia, por consequência, em uma igualdade meramente formal, e não efetiva e justa. Somente quem pudesse arcar com os custos da “justiça” é que poderia gozar deste direito. Nesta conjuntura histórica, as discrepâncias materiais entre os litigantes, no que se refere ao acesso à justiça, sequer eram entendidas como algo inconveniente. Tanto é, que as preocupações dogmáticas dos processualistas ainda habitavam no campo da abstração, o que direcionava as reformas processuais apenas pela teoria dos procedimentos, desconsiderando a realidade fática. Na sequência, ao passo que as sociedades econômico-liberais dos séculos XVIII e XIX transmutaram-se em maior complexidade, as demandas e relações individuais esparsas passaram a coletivizar-

se, ganhando voz social, ao ponto de culminar nas “declarações de direitos”, que marcaram historicamente a época. O Estado passou a preocupar-se com deveres sociais, e emergiram então, nas constituições modernas, alguns direitos considerados fundamentais como trabalho digno, saúde, segurança material e educação. Este episódio ficou conhecido como o surgimento dos “estados de bem-estar social”. Cappelletti e Garth (1988, p. 13) sintetizam este paradigma histórico-jurídico como sendo o berço da concepção do “acesso à justiça”, que passou a ser compreendido nos sistemas jurídicos modernos como um direito básico, pois é do acesso à justiça que decorrem as garantias dos outros direitos fundamentais, e não mais apenas sua mera proclamação.

Adentrando na contemporaneidade, com a recente expansão do Estado Social, cuja característica estampa uma postura garantidora de direitos, culminou-se, por consequência, no surgimento de novas e numerosas demandas judiciais. Entretanto, com a mera criação de novos direitos, sem uma expansão paralela e equitativa de estrutura no poder Judiciário, tais direitos “passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores”, conforme entende Souza (1999, pg. 145). Neste âmbito, pode-se usar como exemplo prático a recessão econômica na qual o Brasil vivenciou no final na década de 70, logo após um período de crescimento vertiginoso; episódio cujas consequências trouxeram uma queda significativa na arrecadação fiscal do Estado, levando-o a faltar com seus compromissos de assistência social. Neste contexto, o Estado não expandiu a infraestrutura do Judiciário de modo a abarcar novas demandas emergentes, precarizando assim o acesso à Justiça, mas principalmente para a classe mais vulnerável socialmente (ABREU, 2004, p. 50).

Para Souza (1999, p. 145), “o tema do acesso à justiça é aquele que mais directamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade sócio-económica”. Neste sentido, a sociologia contribui para a investigação sistemática sobre os obstáculos ao acesso efetivo à justiça. Complementando, conforme o entendimento de Cintra, Grinover e Dinamarco (2014, p. 52), o acesso à justiça precisa ser dimensionado no maior número possível de pessoas com a possibilidade de levar a juízo as suas pretensões. Todavia, pode-se dizer que há um esforço para efetivar o acesso à justiça: o ordenamento jurídico brasileiro atual, concluem os autores, está balizado pelos

princípios e garantias que operam em prol de uma maior oferta da justiça aos cidadãos.

Em que pesem os desafios da acessibilidade em seus diferentes níveis de complexidade, o acesso à Justiça pauta os rumos e diretrizes na busca de uma Justiça Social que reconheça seus obstáculos e dificuldades. Por meio da Sociologia Jurídica, pode-se constatar genericamente a existência de três tipos de obstáculos de acesso à justiça, que podem impedir que os hipossuficientes economicamente recebam a tutela jurisdicional do Estado. São eles a desigualdade socioeconômica, a desigualdade social e cultural, e os entraves políticos (ABREU, 2004, p. 54). Para melhor compreender a matriz na qual se insere a problemática dos obstáculos de acesso à justiça, importante tecer alguns comentários acerca de seus elementos:

a) Desigualdade Socioeconômica: Este primeiro obstáculo de acesso à justiça é compreendido como um fator que impossibilita que o cidadão socialmente vulnerável desfrute dos onerosos serviços da Justiça. Pode-se afirmar que, em razão dos expressivos custos do processo (desde as custas processuais em si, aos honorários advocatícios, e até os dispêndios em produção de provas, como peritos, certificação de documentos, dentre outros custos indiretos do processo), o cidadão carente encontra-se impedido de pleitear frente à justiça comum. Ademais, o Direito Processual garante o tratamento isonômico entre as partes, por meio de uma imparcialidade igualitária e formal, enquanto que, em verdade, há uma desigualdade material entre os pólos, de maneira que o pólo hipossuficiente fica prejudicado nesta “isonomia”. Ainda nesta seara do obstáculo socioeconômico, o réu pode valer-se da morosidade do judiciário, confiante na certeza da lentidão processual, situação que contribui para o número crescente de ações no contencioso; caso não ocorresse tal morosidade, poderiam ocorrer mais cumprimentos voluntários das obrigações, o que acarretaria em menos demandas judiciais. Em contraposição, muitas demandas (infelizmente) deixam de ingressar no judiciário pelo fato do desestímulo da morosidade, ficando o conflito do hipossuficiente em um “limbo” de fatos desconhecidos, sem que o Estado tome ciência (ABREU, 2004, p. 55-59).

b) Desigualdade Social e Cultural: Relativamente à desigualdade social e cultural, o segundo obstáculo no acesso à justiça, a problemática em questão é que os cidadãos de menor faixa de renda, por uma circunstância social de desinformação, não tomam conhecimento sobre sua situação jurídica, e desconhecem, muitas vezes, seus direitos lesados. Outro fator que agrava esta situação é que esses mesmos

cidadãos carentes costumam resistir em ingressar com ação judicial, mesmo sabendo da lesão ao seu direito. Isto pode decorrer de más experiências anteriores com a Justiça, ou mesmo por temor em sofrer represálias e ameaças da outra parte, por ter ingressado judicialmente. Esta configuração social de ignorância e/ou temor por parte dos cidadãos carentes torna ainda mais discrepante o quadro de acesso à Justiça em comparação aos cidadãos com melhores condições socioeconômicas. Isto porque, a classe mais abastada pode contar com assessoria jurídica de um profissional qualificado, ou seja, dispõe de toda proteção jurídica de que necessitar, perante o Estado. Este problema poderia ser menor em um cenário utópico no qual a Justiça tivesse um caráter mais democrático, caráter este que se constitui em democratização da cultura e ensino, e não menos importante, com uma linguagem mais acessível (ABREU, 2004, p. 59-61).

c) Entraves Políticos: Terceiro obstáculo que impede o acesso à justiça, conforme Abreu (2004, p. 63), são os chamados “entraves políticos”. Observa-se que permeia no Judiciário a cultura elitista e conservadora, que segue os ditames burocráticos, tornando o procedimento ritualístico mais importante do que o seu resultado. Wolkmer (2001, p. 100), melhor sintetiza os problemas acima apresentados sob uma visão crítica acerca da atual cultura política no sistema Judiciário brasileiro:

O certo é que, nos horizontes da cultura jurídica positivista e dogmática, predominante nas instituições políticas brasileiras, o Poder Judiciário, historicamente, não tem sido a instância marcada por uma postura independente, criativa e avançada em relação aos graves problemas de ordem política e social. Pelo contrário, trata-se de órgão elitista que, quase sempre, ocultado pelo ‘pseudo-neutralismo’, e pelo formalismo pomposo, age com demasiada submissão aos ditames da ordem dominante e move-se através de mecanismos burocrático-procedimentais onerosos, inviabilizando, pelos seus custos, o acesso da imensa maioria de baixa renda.

Acerca do tema, e também sob o tom de criticidade, leciona Marinoni (1994, p. 10) que, com o advento da proibição da autotutela pelo Estado, este assumiu o compromisso de tutelar os direitos dos cidadãos. E mais: esta tutela dos direitos estatal deve buscar obter o mesmo resultado em comparação à tutela privada, se esta não fosse proibida. No mesmo sentido, Wolkmer (2000, p. 177) entende que o magistrado deve agir de modo que revele a solução mais justa, não se limitando à atividade meramente interpretativa da lei.

Cappelletti e Garth (1988, p. 15-29) apregoam que o conceito de “efetividade” no acesso à justiça é, isoladamente, eivado de vagueza em seu significado. Não obstante a crescente preocupação pela melhora na “efetividade”, os

autores identificam os obstáculos que impedem que o acesso à justiça ocorra de forma igualitária. Primeiramente, o fator da dispendiosidade do processo, que impõem ao litigante suportar os custos do processo: as custas processuais, sucumbências e honorários advocatícios, relativamente caros, servem como uma primeira barreira ao cidadão carente. Assim, as causas de valor baixo restam prejudicadas, pois o ônus é menor que o bônus, neste caso. Outro fator que impede a efetividade do acesso à justiça, conforme Cappelletti e Garth, é o tempo, pois alguns procedimentos podem levar anos, o que não condiz com a realidade fática da vida. As diferenças sociais (recursos financeiros, educação), também criam disparidades no jogo processual, quando colocam em desvantagem o hipossuficiente em relação ao hipersuficiente. Neste cenário de barreiras sociais que obstaculizam o acesso à justiça, as soluções para dissolver tal barreira são, conforme o raciocínio do autor, algo demasiadamente complexo. Isto porque, ao tentar “eliminar” certas barreiras, como por exemplo dispensar a necessidade de um advogado, muitas vezes acaba por prejudicar mais do que beneficiar o cidadão hipossuficiente: ele poderia não lograr êxito em pleitear com eficiência seus direitos lesados, caso o juiz não invoque um papel mais ativo em um conflito desta natureza.

Na mesma linha, leciona Grinover (1998, p. 116-117) que para concretizar o Acesso à Justiça, os agentes tutelados devem ser inseridos no âmbito da democracia participativa, por meio do acesso à ordem jurídica justa no plano processual. Uma das formas de execução de tais medidas ocorre por meio da assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes. Contudo, conforme as relações jurídicas vieram a tornar-se mais complexas, pode-se classificar a hipossuficiência na acepção jurídica em diferentes tipos, além dos critérios econômicos. Isto porque, a mera aferição dos rendimentos pecuniários como critério objetivo de categorização do indivíduo como hipossuficiente pode incorrer injustamente na excludência, retirando o acesso à justiça aos outros tipos de necessitados juridicamente. Os indivíduos que se enquadram nesta outra forma de hipossuficiência são chamados “carentes organizacionais”, os quais também firmam relações sociojurídicas, mas encontram-se em um pólo vulnerável desta relação. São eles, à título de exemplo:

o consumidor no plano das relações de consumo; o usuário de serviços públicos; os que se submetem necessariamente a uma série de contratos de adesão; os pequenos investidores do mercado imobiliário; os segurados da Previdência Social; o titular de pequenos conflitos de interesses, que via de regra se transforma em litigante meramente eventual. **Todos aqueles, enfim, que no intenso quadro de complexas interações sociais hoje reinantes, são isoladamente frágeis perante adversários poderosos do ponto de vista econômico, social, cultural ou organizativo, merecendo, por isso mesmo, maior atenção com relação a seu acesso à ordem jurídica justa e à participação por intermédio do processo** (Grifou-se) (GRINOVER, 1998, pg. 116-117).

Portanto, urgem soluções para que haja um olhar mais atento nas disparidades das relações jurídicas que se firmam na sociedade moderna. É insuficiente, portanto, a noção de que o direito à tutela jurisdicional é mero sinônimo de um direito à sentença. Tal problemática reflete em uma questão mais aprofundada: em que pese ser necessário o processamento jurisdicional, é preciso investigar o motivo da enraizada aceitação acerca da lentidão processual, e por consequência, a ineficiência da tutela jurisdicional dos direitos. Em oposição a este cenário de morosidade, a classe dominante consegue, por seus meios egoísticos de lobby, contornar a situação a seu favor, ou, quando não o podem, resolvem seus conflitos fora da esfera estatal. (MARINONI, 1994, p. 1-2)

Corroborando as constatações acima abordadas, Abreu (2004, p. 41) relata que não há verdadeiro Estado Democrático de Direito quando não há acesso à uma tutela jurisdicional justa. Contudo, para isto, mesmo sendo necessário existir um corpo judiciário operante, e que este emita uma decisão justa, de nada vale se o tutelado não obtiver acesso às consequências da decisão tomada. Vale dizer, neste contexto, que o acesso à decisão significa sua execução, ou seja, seu cumprimento no plano fático.

Há de se abrir uma ressalva: quando se contempla o direito de acesso à justiça, deve-se observar a distinção entre o direito à proteção jurídica, e o direito de defesa: enquanto que o direito à proteção jurídica concerne pela pretensão de o sujeito exigir do Estado a tutela jurisdicional, ou seja, de exigir que o estado proteja-o contra outros cidadãos; o direito de defesa consiste na blindagem protetiva que recebe o cidadão, nos seus anseios particulares, diante dos poderes coercitivos e interventivos estatais na esfera privada (CANOTILHO, 2008, p. 76).

Sob a ótica constituinte brasileira de 1988, os embates travados na referida assembleia culminaram por inserir o direito do acesso à justiça dentro do rol de direitos e garantias fundamentais. Em razão da grande participação popular, os direitos e

garantias fundamentais individuais e coletivos ganharam, de maneira histórica nas constituições brasileiras, um campo destacado, reservado em um título exclusivo na Magna Carta. Dentre o rol das conquistas populares, o acesso à justiça encampou o *status* de garantia fundamental, e de cláusula pétrea (GOMES, 2018, p. 91-93).

E mais, além de a constituição democrática de 1988 consagrar de maneira inovadora um amplo destaque às garantias e direitos fundamentais, como o direito ao acesso à justiça, também o devido processo legal ganhou expressamente o *status* de garantia fundamental. Conforme Canotilho (2018, p. 460), “a incorporação de um dispositivo exclusivamente destinado a positivizar essa garantia fundamental pode estar associada à vontade constituinte de romper com a ordem política do período anterior (1964-1985)”, em que ocorriam privações de direitos e liberdades dos indivíduos no Estado ditatorial.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante o acesso à justiça em seu artigo 5º, corolário dos direitos fundamentais, quando diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (5º, inciso XXXV). A cártula constitucional, no inciso transcrito, enquanto assegura a apreciação do Poder Judiciário acerca das demandas do cidadão, também possui uma conotação de separação dos poderes - Legislativo e Judiciário. Contudo, conforme Dinamarco (2005, p. 388), o acesso à Justiça previsto no citado dispositivo respalda em um caráter não somente jurídico (como garantidor da ordem constitucional e “atuação da vontade concreta do Direito”), mas também possui caráter social e político. No que tange ao escopo social da jurisdição, este remete à “pacificação com justiça e educação”, enquanto que o escopo político do dispositivo remete à “liberdade, participação, afirmação da autoridade do Estado e do seu ordenamento”.

Ainda no artigo 5º da Constituição Federal, o inciso LXXIV traz a garantia de que “o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Este direito/garantia fundamental consolidou-se com a criação das Defensorias Públicas, cujo papel fundamental apoia-se na orientação e defesa jurídica aos cidadãos hipossuficientes. Outrossim, como forma de fazer valer tal garantia constitucional no plano fático, o Código de Processo Civil de 2015 (art. 98) também cumpre o papel do Estado na tutela do acesso à justiça quando oferece assistência judiciária e justiça gratuita aos necessitados (GOMES, 2018, p. 91-92).

Dinamarco (2005, p. 392) entende que a universalidade da tutela jurisdicional é tendência entre os processualistas modernos. Todavia, o sistema

judiciário brasileiro caminha lentamente para alcançar tal objetivo, uma vez que os entraves ainda se fazem presentes. O autor corrobora em sua lição relativa aos problemas do acesso à justiça, delimitando-os em quatro aspectos dessa problemática:

Admissão em juízo é problema ligado à abertura da via de acesso ao processo, seja para a postulação de provimentos, seja para a resistência: não só para demandar existe o problema da estreiteza desta via, mas também para defender-se. Por outro lado, a **questão social**, com os problemas de desigualdade econômica, não exaure o tema da admissão em juízo; este abrange questões que se situam no **campo econômico** (pobreza, alto custo do processo), no **psicossocial** (desinformação, descrença na Justiça) e no **jurídico** (legitimidade ativa individual). A efetivação da possibilidade de admissão em juízo inclui, portanto, medidas em todos esses setores (e as leis para as causas de menor complexidade e para a tutela jurisdicional ao meio ambiente e outros valores constituem valiosos passos nesse sentido. (DINAMARCO, 2005, p. 392) Grifou-se.

Conforme o extrato acima colacionado, conclui-se que a admissão em juízo é um complexo obstáculo de acesso à justiça para o litigante oriundo de extratos sociais menos favorecidos, e pode impedir, inclusive, a defesa (seja por causa dos onerosos custos do processo, ou por inacessibilidade a uma advocacia gratuita).

Uma importante construção doutrinária que melhor explica as etapas do amadurecimento do Acesso à Justiça nas ordens jurídicas ocidentais, são as chamadas “três ondas cappellettianas”, assim denominadas e aclamadas pelos doutrinadores processualistas: Para os autores (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31-73), a “primeira onda” no avanço do acesso à justiça é caracterizada pelo surgimento da assistência jurídica gratuita aos necessitados, movimento que iniciou repleto de falhas em países como Alemanha e Inglaterra, porém após reformas realizadas na primeira metade do século XX, melhores resultados foram surgindo por volta da segunda metade do mesmo século. Na sequência cronológica, a “segunda onda” ficou caracterizada pelo esforço em melhorar o acesso à justiça na representação dos interesses difusos e coletivos. Nesta segunda onda de revoluções processuais que marcaram a segunda metade do século XX, o papel dos tribunais e do processo judicial (antes percebido unicamente como uma relação de duas partes individuais) foi repensado, na medida em que as demandas coletivas ganharam importância. Por último, a “terceira onda” caracteriza-se pela recente consolidação das duas “ondas” anteriores, sendo apelidada como “enfoque ao acesso à justiça”. Agora, o acesso à justiça tende a receber um enfoque mais abrangente, que extrapola a mera litigância, e abre alas para novas possibilidades, tais como a prevenção dos conflitos, e a busca

por novos meios e mais eficazes na efetivação dos direitos, pois ainda existem muitas falhas.

Conforme Abreu (2004, p. 86-98), diante do crescente aumento na regulação da vida privada, novas esferas do direito emergiram, acabando por refletir em uma judicialização das relações. As relações sociais vêm tornando-se mais complexas, na medida em que os direitos vêm ganhando novas dimensões. Fatores como o aumento de bens a serem tutelados, aumento de categorias de sujeitos de direito, e sobretudo, o reconhecimento do seu *status* como sujeito de direitos que devem ser protegidos - “criança, velho ou doente” - contribuíram para a complexidade nas relações jurídicas modernas. E nesse emaranhado social, quando ocorrem conflitos, o Poder Judiciário encampa seu papel de promover a cidadania, por meio do acesso à Justiça. É neste contexto que foram criados os Juizados Especiais: uma proposta de promover o acesso à justiça às grandes massas, e servindo de exemplo nas inovações processuais, visando garantir a sua efetividade.

A questão da efetividade processual, intrinsecamente ligada ao acesso à justiça, também diz respeito à variável do tempo de duração do processo, pois são escassos os meios adequados que possam responder de forma pronta e adequada os diversos conflitos concretos. Uma vez que o Estado proíbe a autotutela, não pode ele utilizar o fator tempo como justificativa para esquivar-se do sério compromisso em tutelar os direitos dos cidadãos (MARINONI, 1994, p. 37)

Para Cintra, Grinover e Dinamarco (2014, p. 61-63) alguns avanços no paradigma processual brasileiro vêm ocorrendo, no que diz respeito ao Acesso à Justiça. Os autores enumeram como exemplos a criação dos Juizados Especiais (ampla assistência jurídica para causas de menor complexidade, que por sua vez pulverizam numerosas ações no contencioso); a Ação Civil Pública (tutela dos direitos supraindividuais); o Mandado de Segurança Coletivo (proteção dos interesses homogêneos das categorias); e o Código do Consumidor. Contudo, os avanços poderiam ocorrer de maneira mais dinâmica. Em tempos de cultura de massa, é necessário que o sistema judicial prolifere os direitos de massas, e que ainda leve em conta a pluralidade social, em consonância às metas de isonomia social.

Os pequenos litígios resolvidos no judiciário brasileiro estão especificamente abarcados de forma consolidada desde o ano de 1995, pela criação Juizados Especiais. Este microsistema busca trazer propostas diferenciadas na prestação da tutela jurisdicional, direcionando a resolução de conflitos por meio de

vias consensuais e institucionalizando a figura dos mediadores, conciliadores, juízes leigos e árbitros. Estas propostas visam a contraposição à “justiça tradicional, contenciosa, de natureza estritamente jurisdicional, sabidamente saturada, onerosa e tardia”, conforme leciona Abreu (2004, p. 52-53). Os juzados especiais buscam, pelo seu rito, a convergência dos princípios fundamentais do Direito Processual (inafastabilidade do controle jurisdicional e devido processo legal) com a informalidade e celeridade que demandam as pequenas causas, além de canalizar os conflitos para o Judiciário, que é o local mais adequado para resolvê-los.

Em contrapartida, Abreu (2004, fl. 71) confessa que, após compreender os fatores que “arranham a legitimidade” do Poder Judiciário, emergiu-se a expectativa de que a mera criação dos Juzados Especiais poderia alavancar a eficiência e efetividade do Judiciário, recuperando assim, a legitimação processual, e não menos importante, a eficiente resolução dos conflitos modernos. Este cenário de acessibilidade e efetividade buscado pelo Judiciário é idealizado também pelos processualistas modernos, ao modo que foi, inclusive, formalizado na Carta dos Princípios Condutores do Fórum Mundial Social de 2002, quando sintetizou enunciados (utópicos) a serem alcançados:

[...] 9. Efetividade do processo e das decisões judiciais: O processo judicial democratizado exige as garantias do contraditório e da ampla defesa e a efetividade das decisões, bem assim a desburocratização dos procedimentos, a prevalência da substância e a finalidade dos atos processuais sobre a liturgia das formas, a simplificação da linguagem jurídica, a intensificação dos procedimentos voltados à solução dos conflitos de natureza coletiva, a valorização do duplo grau de jurisdição e a racionalização do sistema recursal.

Neste mesmo viés, Abreu e Brandão (1996, p. 22) apontam que o tema do acesso à justiça, sobretudo na superação dos problemas envolvendo a instrumentalidade e efetividade da tutela jurisdicional devem receber maior ênfase das novas doutrinas, em detrimento ao apego exacerbado a conceitos como jurisdição, ação e processo. Sob esta nova perspectiva processualista, os Juzados Especiais emergem no macrosistema judicial brasileiro, adotando como foco as pequenas causas, e concebendo o Acesso à Justiça como um bem a ser alcançado.

Pode-se dizer, portanto, que com a criação dos juzados especiais, o Brasil se inseriu na chamada “terceira onda cappellettiana”, caracterizada pelo enfoque no acesso à justiça. Os microsistemas trouxeram respostas às demandas latentes, operando um procedimento sumaríssimo, sem custas, informal, e substancialmente mais eficaz. A magistratura brasileira encontrou no universo cappellettiano o *modus*

operandi adequado para a formação cidadã, por meio do acesso à justiça, o que, aos poucos, vem garantindo com mais eficácia os direitos das massas (ABREU, 2004, p. 253-254).

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, esta tendência de afastamento ao apego exacerbado aos procedimentos ritualísticos, em favor da efetividade e celeridade na resolução dos conflitos, concretizou-se quando o referido diploma legal positivou novos meios de solução de conflitos. Para tanto, prevê o CPC de 2015 que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (CPC, art. 3º, §3º) (BRASIL, 2019). Estes meios de resolução de conflitos serão melhor aprofundados no capítulo específico.

Em uma síntese, considerando as visões conceituais apresentadas acerca do acesso à Justiça, bem como a matriz sociológica dos conflitos modernos na qual estão inseridos os desafios assumidos pelo corpo judiciário no Brasil, é relevante o estudo mais aprofundado, em sequência, sobre o histórico e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, instituição cuja finalidade é dirimir os conflitos das massas, as chamadas pequenas causas. Após, serão abordados alguns aspectos das inovações que o microssistema trouxe no âmbito do acesso à Justiça.

2.2 HISTÓRICO, RITOS E PECULIARIDADES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Na conjuntura social moderna, é urgente a desburocratização do corpo judiciário, por meio de uma mudança de mentalidade já enraizada na cultura cartorária e instrumentalista. A ineficiência do sistema judicial, no que tange a dar respostas aos anseios e demandas, leva a sociedade a resolver seus conflitos por conta própria, levando a barbárie social, por meio da autotutela privada, à margem da lei. Pode-se perceber o tom da urgência em resolver tal imbróglio quando compreende-se o fato de que a consolidação democrática e o desenvolvimento de um país é consequência da premissa de um bom funcionamento da Justiça, uma vez que este “poder” tem como papel de atuar como garantidor da segurança nas relações jurídicas. Ademais, é imprescindível que a justiça seja acessível e eficiente, mas não apenas pelo mero processamento e resolução de novas demandas, como também pela constatação de que seu bom funcionamento acarreta em maiores índices de cumprimento voluntário

dos deveres legais por parte da sociedade, o que diminuiria, em tese, a busca da tutela jurisdicional (ABREU; BRANDÃO, 1996, p. 23).

O sistema judicial de pequenas causas advém das novas acepções que a redemocratização de 1988 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, em que pese o processo de transformação política que ocorreu no país, e por consequência a democratização das instituições políticas a nível nacional, no que se refere ao sistema judiciário como um todo, este não incorreu em transformações por meio do protagonismo social/popular. Curioso é o fato de que a criação dos Juizados Especiais foi fruto, em verdade, do protagonismo do próprio poder Judiciário, que por via de regra abstém-se na sua imparcialidade e inércia. Entretanto, conforme menciona Abreu (2004, p. 177), as inovações da justiça precisam da adesão do magistrado, para que não permaneçam na esfera de uma “arquitetura vazia”.

Neste subtítulo será abordado o histórico institucional dos Juizados Especiais no Brasil, o seu processo de adesão na magistratura nacional (com o advento das leis federais que os instituem), bem como serão examinadas as pequenas causas e suas definições, e também registradas as inovações e peculiaridades do Juizados Especiais.

2.2.1 Histórico legal e institucional dos Juizados Especiais no Brasil

É inegável a urgência por soluções efetivas na prestação da tutela jurisdicional, uma vez que o Estado proíbe a autotutela, enquanto não consegue prestar a tutela oficial de forma adequada. Neste contexto de ineficiência generalizada, o Estado-Juiz deve preocupar-se em canalizar os conflitos e questões de ordem pública. Assim, técnicas como mediação e conciliação são utilizadas como meios inovadores de resolução de conflitos frente às soluções ortodoxas. O sucesso destas medidas na composição amigável dos litigantes é, conforme os autores, devido à circunstância de que nesta ritualística inovadora, não se reduz as partes em “vencedor” ou “perdedor”, mas sim, atua-se pela busca de uma solução em comum à todos (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2010, p. 52-55).

Conforme Abreu (2004, p. 174-176), a criação dos Juizados Especiais no Brasil são o “reduto da invenção social e institucional do magistrado”, cujos atores assumiram seus papéis nesta empreitada em um momento de redemocratização nacional, poucos anos antes da promulgação da Constituição de 1988.

Partindo de uma práxis da magistratura gaúcha, e posteriormente consolidando-se por meio do lastreamento constitucional, os Juizados Especiais emergiram com a finalidade de minimizar o que Tourinho Neto e Figueira Júnior (2010, fl. 44) definem como “crise judiciária”, considerando o fato de que o processo tradicional já não mais servia como “instrumento de realização do direito material violado ou ameaçado”. Para os autores, os princípios basilares do microsistema dos juizados especiais afiguram-se como importantes peças na restauração do almejado Acesso à Justiça. Por meio da simplicidade, informalidade, concentração dos atos, celeridade, economia processual, da justiça participativa e da justiça coexistencial, os Juizados Especiais assumem o papel de protagonistas em uma modalidade processual que transcende as barreiras; não apenas trata-se de uma nova categoria de processo, mas sim de um rito sumaríssimo e especialíssimo (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2010, p. 46-47).

O processo histórico dos Juizados Especiais no Brasil decorre de uma experiência realizada no Estado do Rio Grande do Sul, quando foram criados naquele ente federado os chamados Juízos de Conciliação ou Juizados Informais. Após poucos anos, enquanto a ideia expandia-se para outros estados brasileiros, ocorreu o primeiro marco legal que regulou este microsistema em nível federal: a Lei nº 7.244 de 1984, que dispunha sobre a criação de funcionamento dos Juizados Especiais de Pequenas Causas. Tal lei não impunha o dever à nenhuma Unidade Federativa em instituir o microsistema no âmbito de sua jurisdição. Sua finalidade era melhor regulamentar esta prática que vinha ocorrendo entre as Justiças Estaduais de maneira esparsa; tanto é que no seu primeiro artigo consta uma mera autorização expressa para sua criação, quando diz que os “Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, **poderão ser criados** nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios” (Grifou-se) (BRASIL, 1984, art. 1º).

Conforme o entendimento de Abreu (2004, p. 191), a Lei nº 7.244/84 convergiu dois regimes de resolução de conflitos, que, embora tradicionais, não eram visados de forma harmônica em um mesmo diploma legal: os mecanismos extrajudiciais de composição (conciliação e arbitragem), juntamente com o meio de solução judicial propriamente dito (prestação jurisdicional).

Este marco regulatório trouxe inovações jurídicas, tais como um rol de conceitos objetivos para definir o termo “pequenas causas”, configurando-se nesta categoria as causas de valoração em até 20 salários mínimos vigentes (quando se

tratar de obrigação pecuniária); também as causas que envolvam obrigações de fazer oriundas da relação de consumo; bem com as causas que envolvam anulação de negócio jurídico de coisas móveis ou semoventes, conforme o disposto no art. 3º, incisos I, II e III da mencionada lei (BRASIL, 1984).

Dentre outras inovações da Lei nº 7.244/84, destaca-se algumas disposições sobre a figura do Conciliador (denominando-o como “auxiliar da Justiça”); também possibilitou a capacidade postulatória sem a necessidade de procuração patronal; isentou o autor de custas iniciais; e modificou alguns institutos processuais, no intuito de criar um microssistema com capacidade de responder com celeridade às nominadas pelo legislador como “pequenas causas” (art. 2º, art. 9º, art. 51 da Lei 7.244/84). As inovações e peculiaridades dos Juizados Especiais serão aprofundadas posteriormente, no tópico pertinente.

Após quatro anos, com a redemocratização do Brasil e a promulgação da Constituição Federal de 1988, pode-se dizer que em sede constitucional cravou-se uma duplicidade na previsão da criação dos referidos microssistemas céleres. Primeiramente, os “juizados de pequenas causas” estão previstos no segundo título da carta constitucional, que se destina à Organização do Estado. O constituinte outorgou à União e aos Estados a seguinte competência: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas” (BRASIL, 1988). Contudo, ocorre que no terceiro título constitucional, que organiza os poderes da República, mais precisamente no capítulo que versa sobre as disposições gerais do Poder Judiciário, no art. 98, inciso I, também fica estabelecida a criação de um microssistema com a denominação parecida, os chamados “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, no âmbito Federal e Estadual, sob os seguintes moldes:

[...] providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 1988).

Não obstante, com a vigência dos dispositivos acima, cuja redação resultou em uma norma programática, sendo ausente um prazo para concretização das competências outorgadas, verificou-se na prática uma certa inércia da maioria das Unidades Federativas na instituição dos microssistemas em suas respectivas jurisdições. Contudo, alguns Estados da Federação deram respaldo à ordem

constitucional, podendo-se citar o Estado de Santa Catarina, que por meio da Lei nº 8.151/1990 “cria os juizados especiais de causas cíveis e as turmas de recursos”, com regras próprias (esta lei foi revogada posteriormente pela Lei Complementar 77/1993, juntamente com a Lei nº 1.141/1993, que “dispõe sobre os juizados especiais de causas cíveis e as turmas de recursos, cria os juizados de pequenas causas e cargos de juiz especial, e dá outras providências”; como também cita-se o Estado de Mato Grosso do Sul, quando instituiu a Lei nº 1.071/1990, que “Dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências”, e o Estado do Rio Grande do Sul, com as Leis nº 9.442/1991, que “Dispõe sobre a composição do Sistema Estadual dos Juizados Especiais e de Pequenas Causas Cíveis” e a Lei nº 9.446/1991, que “dispõe sobre os juizados especiais e de pequenas causas cíveis.”

Conquanto, posteriormente emergiu um novo marco regulatório, vigente até os dias atuais. Foi editada a Lei Federal nº 9.099/95, que revogou as normativas federais que regulavam as pequenas causas até então, e estabeleceu um prazo de seis meses para os estados implementarem os seus respectivos Juizados Especiais (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2010, p. 66). Para evitar quaisquer conflitos de competências, o legislador optou por revogar expressamente as leis anteriores que versavam sobre o mesmo tema. Com a imersão de novos institutos, procedimentos e figuras processuais, a nova lei visou abarcar ambos os dispostos previstos na Constituição Federal: os “Juizados de Pequenas Causas”, previstos no art. 24, e os “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, previstos no inciso X, e no art. 98, inciso I (BRASIL, 1988).

A Lei nº 9.099/1995 trata das pequenas causas no âmbito cível e criminal, cujas demandas são processadas pelas Justiças Comuns Estaduais. No que se referem às causas cíveis, a lei as denomina como “causas de menor complexidade”; enquanto que no âmbito criminal, a lei define que serão abarcados por este microsistema os crimes denominados de “menor potencial ofensivo”. As peculiaridades processuais dos Juizados Especiais Cíveis serão abordados no tópico pertinente. Contudo, por ora, é importante mencionar a litigiosidade contida que havia nas causas de natureza processada pelos Juizados Especiais; ou seja, constatou-se um absurdo aumento de demandas após a instalação dos Juizados Especiais nas respectivas jurisdições. Entretanto, salientam os autores (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2010, p. 67) que é ilusão acreditar que os Juizados resolverão o

sistêmico problema da crise judiciária. Mas não há como negar o quanto este serviço de prestação jurisdicional tornou-se atraente para as grandes massas resolverem seus litígios.

De fato, os Juizados Especiais são pioneiros na reinvenção processual em prol do acesso à justiça, sobretudo com foco no processamento das chamadas “pequenas causas”. Acerca do assunto, serão abordados alguns aspectos que a doutrina invoca para objetivar o significado do termo “pequenas causas”.

2.2.2 As “pequenas causas”, a justiça coexistencial, e a competência dos Juizados Especiais Cíveis

Campo fértil e de grande interesse de estudiosos, as pequenas causas vêm acompanhando a tendência e o movimento mundial de acesso à justiça, no que diz respeito ao seu enfoque e importância. Uma vez que o corpo judiciário possui formas de absorver as pequenas causas, e solucioná-las, pode-se constatar que ali está sendo implementada a democratização do Judiciário, cujos rumos objetivam por criar uma “Justiça cidadã”. Contudo, para que tal feito seja realizado, é preciso que o judiciário promova a justiça de maneira participativa e coexistencial: destarte, as camadas populares serão atendidas pela tutela jurisdicional. Este cenário utópico contrasta com a atual realidade, na qual muitas vezes o Estado sequer toma conhecimento dos conflitos, que muitas vezes não são ajuizados pela falta de legitimidade estatal (ABREU, 2004, p.105).

Os conflitos sem solução implicam em um fato de interesse público/social, mas que não foi constatado pelos meios oficiais. Em uma primeira análise, este pequeno conflito não solucionado pode transparecer como “um dado estatístico irrelevante”, mas que, pelo contrário, pode ocasionar diversos sintomas sociais negativos. A litigiosidade contida pode ser perigosa para a democracia, pois gera um fenômeno chamado “panela de pressão social”, ou seja, constata-se o fenômeno social da autotutela privada, com pessoas indignadas buscando seus próprios caminhos para resolver os conflitos (ABREU, 2004, p.105). Ainda expõe o autor, nesta seara dos conflitos sem solução, a crítica ao sistema judiciário atual, onde, por uma prática contraditória e condenável, “tratam-se desigualmente os iguais, exclui-se o pobre do sistema de justiça civil para oprimir-lo na jurisdição criminal”. Tanto é, que já se encontrava no teor da exposição de motivos da Lei nº 7.244/84 (BRASIL, 1984), a

qual institui os Juizados Especiais de Pequenas causas, o reconhecimento do legislador acerca da ineficiência do atual sistema judiciário em abarcar o que se chama de “pequenas causas”:

[...] a) **inadequação da atual estrutura do Poder Judiciário para a solução dos litígios que a ela já afluem**, na sua concepção clássica de conflitos individuais; b) tratamento legislativo insuficiente, tanto no plano material como no processual, dos conflitos coletivos ou difusos que, por enquanto, não dispõem de tutela jurisdicional específica; c) tratamento processual inadequado das causas de reduzido valor econômico e consequente inaptidão do Judiciário atual para a solução barata e rápida desta espécie de controvérsia. (Grifou-se)

É pontualmente neste contexto que emerge a necessidade da criação de uma justiça coexistencial e participativa, pautada no manejo dos conflitos por cidadãos locais, leigos, que não se encontram enraizados na cultura da “sentença togada”, e libertam-se na jurisdição mais simples, oralizada, informal, que economiza e concentra os atos. Entretanto, não bastou a mera edição de um diploma que instituísse esses micro sistemas especializados, se por outro lado, permaneceram os resquícios do *modus operandi* da velha cultura processualista. Tanto é, que ouviu-se dizer pelos processualistas ortodoxos que se tratava de uma “justiça menor”, ou “inferior” (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2009, p. 56)

Esta ineficiência funcional pode ser suprida pelos meios consensuais de solução de conflitos, tendência esta já em processo de crescente aderência em países como Estados Unidos e Canadá, que partilham de uma experiência positiva no que tange à aproximação do modelo de justiça cidadã à estrutura judicial estatal. (ABREU, 2004, p. 107).

O estímulo maior à autocomposição, em detrimento à visão restrita da sentença condenatória, está representado um quadro inovador, quando se percebe a possibilidade da participação popular na resolução dos litígios. Com o advento Juizados Especiais, a justiça torna-se, por meio da informalidade e mínima institucionalização, um respaldo ao esforço contínuo de buscar outras vias em substituição ao “aparato inoperante” da estrutura estatal judiciária. Acerca da justiça coexistencial e participativa, extrai-se da lição de Wolkmer (2001, p. 14) que:

A pulverização de 'tribunais comunitários do povo' no seio da sociedade reflete a legitimidade de sujeitos coletivos emergentes que são chamados para a tarefa de fazer justiça, bem como de fiscalizar publicamente a legalidade instituinte e de participar na tomada de decisões. o chamamento e o reconhecimento da participação dos movimentos sociais e dos demais corpos intermediários, no intento de fazer justiça, consolida, de um lado, a obrigatoriedade da admissão plural de júris populares, dos juizes estatais tocados e concursados, dos juizes e jurados populares; de outro, assegura a imperiosa instituição de múltiplos tribunais e instâncias comunitárias, integrados por comissões populares de conciliação e arbitragem, comitês ou conselhos de justiça de bairros, juntas itinerantes, defensorias de consumidores, tribunais de habitação, tribunais distritais, comitês de *ombudsman*¹ etc.

Existe uma problemática doutrinária que reside na definição conceitual de “pequenas causas”, e também acerca de quais critérios objetivos devem ser utilizados para classificar uma causa como “pequena”. Conforme sustenta Abreu (2004, p. 108), a dificuldade encontra-se em alcançar um consenso geral sobre os critérios objetivos da classificação e do reconhecimento das pequenas causas. Poder-se-ia ter uma visão “pragmática”, na qual escolhe-se única e exclusivamente um critério de valor econômico para delimitar o “tamanho” da causa. Entretanto, apenas com o mero critério pecuniário, abrir-se-iam brechas para que causas de pequeno valor, porém de cognição complexa, adentrassem nos juizados de pequenas causas para serem resolvidos. Ainda, importante ressaltar a existência de demandas de natureza não-econômica, ou de valor inexpressivo, porém, com um valor moral ou social relevantes, e quiçá, de conteúdo material complexo; o que colocaria estas “pequenas causas” no âmbito das “grandes causas”, mas classificadas como pequenas pelo seu valor (ABREU, 2004, p. 105-108).

Dentre outros critérios possíveis para classificação das denominadas “pequenas causas”, pode-se destacar o critério material, que se vincula ao objeto da lide, e também em sua complexidade no que se refere ao modo obter a solução do mérito; como também pode-se mencionar o critério pessoal, critério este que vincula pequenas causas às pessoas do povo, pois são “público alvo de todo o sistema” (AREU, 2004, p.110). Outros critérios para melhor solucionar a questão conceitual de “pequenas causas” têm sido apregoados pelos doutrinadores.

No que se refere às causas cíveis processadas nos Juizados Especiais, o intérprete da lei poderia encarar uma questão emblemática acerca do termo “menor complexidade”, cujo entendimento é estabelecido por um critério material subjetivo,

¹ Comissões de ouvidoria.

conforme explanado anteriormente. Ou seja, sua definição pode mudar de acordo com o ponto de vista do indivíduo que a conceitua. Para objetivar o entendimento acerca das “causas de menor complexidade”, o legislador delimitou-as por meio dos incisos do art. 3º da Lei 9.099/95. Portanto, para fins judiciais, não basta que a causa seja simples de resolver, é necessário que esteja elencada em um dos incisos do art. 3º da referida lei. Contudo, a recíproca não é verdadeira: pode uma causa versar em matéria de fato complexa, mas pela matéria de direito, ser admitida no microssistema, desde que tipificada no rol previsto. Todavia, mesmo sendo admitido o ajuizamento da ação, o microssistema não admite a cognição de provas complexas, tanto é que existe a previsão legal de extinção do feito nesta ocasião. Portanto, além do rol de competências a serem observados, cabe ao intérprete da Lei fazer o mérito da complexidade, e certificar a competência material no caso concreto (ALVIM, 2003, p.25).

O *caput* do art. 3º da Lei nº 9.099/95 indica a natureza das ações cíveis que serão processadas no microssistema dos Juizados Especiais, sendo denominadas pelo legislador como “causas cíveis de menor complexidade” (LJE, art. 3º) (BRASIL, 1995). Neste viés, buscando objetivar o conceito de pequenas causas, a competência dos juizados especiais optou pela conjunção de alguns critérios: o referido artigo regulamenta a sua competência em critérios objetivos, territoriais e funcionais. No tocante ao critério objetivo, têm-se o valor da causa, sendo limitada em até 40 salários-mínimos. Quanto ao critério territorial, a competência pode estar atrelada ao local da situação do réu; da celebração do contrato; da situação do bem que constitui objeto da demanda; ou ao do local dos fatos. Por derradeiro, a competência funcional determina que os JEC exercerão a função de julgar os recursos, e processar as execuções (ALVIM, 2003, p. 23).

Outrossim, em sede de competência material, os títulos executivos extrajudiciais que não ultrapassem o valor de 40 salários mínimos também são passíveis de serem executados diretamente perante os Juizados Especiais. Acerca das matérias que os Juizados Especiais não podem apreciar, o microssistema não processa as causas que versem sobre assunto de interesse público, devendo então, neste caso, serem resolvidas na justiça comum. Em generalidade, estas causas de interesse público são as de natureza falimentar, alimentar, fiscal, de interesse da Fazenda Pública, sobre acidente de trabalho, dentre outras causas que necessitem da intervenção do Ministério Público (ALVIM, 2003, p. 30).

Ainda no que se refere à competência material, os Juizados Especiais Cíveis, conforme explicitado anteriormente, limitam o valor da causa em até 40 salários mínimos vigentes. Entretanto, importante mencionar que caso haja uma conciliação em que as partes compactuem obrigação de pagar uma quantia superior à alçada legal dos quarenta salários mínimos, o juízo ainda assim será competente para execução daquele título homologado. Denota-se, neste caso, o claro intento de o legislador incentivar a conciliação no microsistema dos Juizados Especiais. Ainda acerca da competência material, são causas processadas no microsistema a ação de despejo para uso próprio (neste caso, o legislador não estipula um valor máximo); e as ações possessórias sobre bens imóveis, respeitando o valor máximo da causa – 40 salários mínimos –, conforme o art. 3º da LJE (BRASIL, 1995).

Em relação à competência de foro, os Juizados Especiais Cíveis adotaram os mesmos critérios gerais do Código de Processo Civil. O que inova a LJE acerca da competência do foro é na eventual situação de reconhecimento de incompetência territorial, que acarreta na extinção do feito, e não a remessa ao juízo competente, praticada nos ritos comuns (art. 51, inciso III da lei 9.099/95).

Compreende-se da lição de Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 604), que incumbe ao Juizado Especial uma missão diferente, situada no âmbito da conjuntura social. Portanto, a instrumentalidade diferenciada está vinculada à ideia de uma justiça coexistencial, ou seja, agir para aliviar as situações de tensão entre os sujeitos, para somente depois, caso infrutíferas as tentativas, buscar o viés tradicional de recompor o direito individual lesado. Busca-se, assim, a convivência pacífica, antes de dizer o direito de forma coercitiva.

Uma vez conhecidos os critérios de categorização dos tipos de causas cíveis que são admitidos nos Juizados Especiais, e compreendendo que estas “pequenas causas” estão inseridas em uma tentativa de tornar a justiça um instituto mais participativo e coexistencial, serão aprofundados os aspectos procedimentais e peculiaridades que integram as inovações do referido microsistema.

2.2.3 Inovações e particularidades procedimentais do JEC na ordem jurídica brasileira

Não bastasse apenas pelo motivo de responder à ordem constitucional de instituir os Juizados Especiais, estes são, conforme anteriormente abordado, um

microsistema especializado, criado e inserido na ordem processual brasileira com vistas também a tornar mais efetivos os “pequenos litígios” da sociedade. Estes conflitos externalizam-se de maneira pulverizada e informalizada, na medida em que a sociedade se expande e demanda por respostas neste sentido (BRASIL, 1989).

Para abarcar com efetividade estes pequenos litígios, com vistas ao desapego ritualístico exacerbado, bem como norteando-se pelos princípios que regem o microsistema (que serão abordados no próximo tópico), os Juizados Especiais permitem que a propositura da ação não tenha, necessariamente, o mesmo rigor técnico exigido nos procedimentos comuns: pode a petição inicial ser realizada tanto por um simples requerimento escrito, ou por requerimento oral, sendo posteriormente reduzida a termo (art. 14, LJE). No mais, o pedido pode ser genérico, em caso ser inviável especificar o objeto da lide no momento da propositura; sendo necessário apenas a qualificação das partes, e de forma sucinta, explicitar os fatos e fundamentos. Entretanto, apesar de não ser imprescindível a valoração da causa no momento do requerimento inicial, o juiz não poderá ser proferida sentença ilíquida, para não prejudicar a celeridade do procedimento, não havendo assim, necessidade de liquidação da sentença em caso de eventual posterior execução. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 624-625).

Uma das grandes inovações que os Juizados Especiais trouxeram ao ordenamento jurídico brasileiro foi a instituição dos “auxiliares da Justiça”, quais sejam os conciliadores e juízes leigos. Estas figuras “constituem, ou deveriam constituir, os pilares dos juizados especiais, e que, infelizmente, vêm sendo relegados a personagens de segundo plano” (ALVIM, 2003, p. 43-44). Isto porque, conforme entende o autor, quando a lei exige que o conciliador seja bacharel em Direito, e que o juiz leigo seja advogado com mais de cinco anos de experiência, o legislador quer manter (infelizmente) o tecnicismo jurídico no processo; quando na verdade, a característica almejada em um conciliador seria a capacidade da persuasão, “que não reside necessariamente num bacharel em direito”. Profissionais como o psicólogo, pedagogo, filósofo seriam exemplos de alternativas à atual exigência legal. O autor ainda define a atividade dos juízes leigos e conciliadores como função “quase-jurisdicional”, considerando que suas decisões ou acordos deverão ser homologados posteriormente pelo juiz, ou seja, não surtem efeitos legais no momento de sua confecção; ainda se faz necessário um crivo jurisdicional dos atos proferidos pelos juízes leigos e conciliadores. Importante ressaltar que nos Juizados Especiais Cíveis

a conciliação é incentivada mesmo antes do pedido de citação do réu. Acerca do instituto da conciliação, e do papel do conciliador, será abordado no tópico pertinente um estudo mais aprofundado.

Quanto às partes que podem postular nos JEC, o art. 8º da LJE define que, estão excluídos: o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Poderão ingressar com ação nos JEC: as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; as microempresas, assim definidas pela Lei nº 9.841/99; as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123 de 2006; as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790/99; e as sociedades de crédito ao microempreendedor (BRASIL, 1995).

Interessante mencionar a presença do instituto do *jus postulandi* nos JEC, sendo análogo à justiça trabalhista, que amplia o acesso à justiça aos cidadãos carentes, pois permite o ingresso de ação sem um advogado constituído. Entretanto, existe uma limitação no *jus postulandi* nos JEC: a causa não pode ultrapassar o valor de 20 salários mínimos; e também será exigida a constituição patronal em caso de eventual recurso. Outrossim, o mandato do advogado poderá ser feito oralmente, caso não constitua poderes especiais (art. 9º c/c art. 41, §2º da Lei nº 9.099/95). Ainda acerca da acessibilidade à Justiça, a LJE isenta o autor de pagamento de custas para ingressar em primeiro grau (art. 54, LJE).

Outra peculiaridade presente nos ritos dos Juizados Especiais, é a proibição legal da intervenção de terceiros - denúncia da lide, chamamento ao processo -, considerando que sua existência acarreta na quebra de alguns princípios norteadores do microssistema (que serão abordados no próximo tópico). No entanto, é permitido nos JEC o litisconsórcio (BRASIL, 1995, art. 10); bem como o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (BRASIL, 2015, art. 1.062).

Acerca dos recursos cabíveis no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, a Lei nº 9.099 estabelece expressamente dois tipos deles: o recurso propriamente dito, também chamado de recurso inominado (art. 41, caput), e os embargos de declaração (art. 48). Enquanto que os embargos de declaração possuem a mesma função, efeitos e endereçamento de praxis nos procedimentos comuns, os recursos inominados são formas de atacar as sentenças proferidas nos JEC. O

recurso inominado é julgado por uma turma recursal, um órgão próprio dos Juizados Especiais, composto por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição. Caso a parte interponha recurso inominado contra a sentença, deverá estar constituída de advogado, e efetuar o pagamento do preparo recursal (composto pelas custas finais e a taxa recursal), salvo se for beneficiária de justiça gratuita (art. 54, parágrafo único, LJE).

Ainda relativamente às peculiaridades dos Juizados Especiais, pode o operador jurídico questionar-se acerca da aplicação subsidiária ou não do Código de Processo Civil nos microssistemas. Para dirimir tal controvérsia, o XXXVIII Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais - Fonaje, ocorrido em Belo Horizonte/MG, pacificou o entendimento de que os microssistemas operam de forma independente; tanto é que consignou-se que:

[...] ao longo dos 20 anos de vigência da Lei 9.099/95, a adequada aplicação dos critérios e princípios gerou resultados de alta produtividade e permitiu que as boas práticas desenvolvidas fossem até mesmo absorvidas pela legislação processual ordinária” (FONAJE, 2015).

Contudo, foram feitas ressalvas:

[...] considerado o princípio da especialidade, o CPC 2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95”. (FONAJE, 2015).

Assim, é preciso conciliar de forma harmônica os dois sistemas (Código de Processo Civil e Lei dos Juizados Especiais), no que lhes couber, para que o microssistema entregue da maneira mais eficiente e útil possível a tutela dos direitos dos cidadãos que batem às portas do Judiciário (MONTEIRO, 2017, p. 72).

Por oportuno, mas não esgotando o tema das peculiaridades procedimentais do microssistema, importante mencionar que o art. 59 da LJE veda a ação rescisória nas causas processadas no microssistema. Tourinho Neto e Figueira Júnior (2010, p. 375), todavia, criticam essa posição do legislador. Para os autores, não se encontram “razões plausíveis para excluir a ação rescisória do elenco dos meios de impugnação”, uma vez que os juízes de primeiro grau, ou mesmo os Colégios Recursais não estão imunes em incorrer nas hipóteses do art. 966 do Código de Processo Civil.

Considerando que foram abordados neste tópico alguns detalhes acerca do histórico legal e institucional dos Juizados Especiais, bem como suas peculiaridades procedimentais, faz-se necessário um estudo mais aprofundado

acerca dos seus princípios norteadores. Isto porque, conforme será exposto, os princípios que regem o microsistema são basilares para a compreensão do que se busca a título de resultados operacionais, e, por consequência, seus reflexos concretos no âmbito social.

2.3 PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Conforme aventa o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942). Daí a importância do estudo principiológico que rege o microsistema dos Juizados Especiais. Os Juizados Especiais estão abarcados por uma dinâmica processual mais célere, informal e desburocratizada; isto porque, alguns princípios em particular regem este microsistema. Frisa-se que neste tópico os princípios serão mencionados por um critério doutrinário; enquanto que existe um debate - que será melhor explanado posteriormente - acerca da redação dada ao artigo 2º da Lei nº 9.099/95, que chama os tais princípios pormenorizadamente de “critérios norteadores” (BRASIL, 1995). Entretanto, neste tópico, estes critérios serão abordados sob uma perspectiva principiológica.

Os Juizados Especiais estão balizados por princípios, que, conforme comentado anteriormente, são conclamados pelo legislador com o termo “critérios norteadores”, ao teor da redação do art. 2º da Lei nº 9.099/95. São: a Oralidade, a Simplicidade, a Informalidade, a Economia Processual e a Celeridade. O mesmo artigo ainda enfatiza a importância do instituto da conciliação como algo a ser buscado sempre que possível (BRASIL, 1995). Todavia, o microsistema dos Juizados Especiais também está regido por outros princípios que são comuns ao Processo Civil em sua aplicação, tais como: efetividade, contraditório, devido processo legal, dentre outros princípios que não conflitem com os pertinentes aos Juizados Especiais. (TOSTES; CARVALHO, 1998, p.14).

Conforme Alvim (2003, p. 17-18), um princípio possui carga valorativa superior a um mero critério norteador: enquanto o princípio está assentado no aspecto da essência do bem jurídico, o critério norteador reveste-se de uma formalidade, ou seja, apenas descreve o modo a que se deve realizar os atos processuais. Para o autor, violar um princípio é mais grave do que lesar um critério norteador. Conclui que, em

que pese o legislador utilizar apenas o termo “critérios norteadores” no art. 2º da Lei dos Juizados Especiais, pode-se classificar como critérios norteadores propriamente ditos somente os da Simplicidade, Informalidade e Celeridade, pois indicam o *modus operandi* neste microssistema; enquanto que a Oralidade e a Economia Processual possuem, na verdade, *status* de princípio.

Neste tópico da pesquisa serão abordados, por ora, alguns aspectos acerca de cada princípio que rege os Juizados Especiais, com a finalidade de prover a compreensão do que se buscou alcançar com a criação deste microssistema. Uma vez compreendido o norte balizado pelo legislador, pode-se construir uma visão crítica acerca dos dados obtidos no capítulo derradeiro desta pesquisa (os índices de autocomposição frente a heterocomposição nos Juizados Especiais Cíveis).

2.3.1 Princípio da Oralidade

Sob uma perspectiva histórica, pode-se dizer que o processo passou por uma evolução - da forma escrita, para a forma oral. Entretanto, não se pode conceber um processo totalmente escrito, ou totalmente oralizado; o ofício da jurisdição sempre utilizou-se das duas formas para realizar seus atos. Assim, quando se afirma que o procedimento basear-se-á na forma oralizada, busca-se o predomínio da dinamicidade que a oralidade pode trazer, em detrimento à morosidade inerente aos atos escritos, mas sem eliminá-los por completo do processo (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 602).

Pelos registros históricos, em que pesem frágeis, compreende-se por indícios que todas as ordenações pré-jurídicas romanas evoluíram com base em processos de predominância oral. Em uma linha cronológica de desenvolvimento dos processos por suas fases de predominância de comunicação (oralidade e escrita), pode-se dizer que a primeira fase seria caracterizada pela oralidade; a segunda pelo meio termo entre a oralidade e a escrita; enquanto que a terceira, contemporânea, divide espaço entre a oralidade, a escrita e a documentalidade, privilegiada pela popularização do papel (GUEDES, 2003, p. 18). Todavia, em tempos mais recentes, mais precisamente por volta dos últimos 100 anos, a oralidade vem tomando mais espaço nos atos processuais; como por exemplo, pela ampliação dos processos coletivos, que se orientam pela “defesa dos direitos difusos, coletivos ou mesmo

individuais homogêneos”, cuja publicidade é garantida por audiências públicas (GUEDES, 2003, p. 35-36).

No que se refere ao Princípio da Oralidade, entende Tostes (1998, p.21) que uma vez que a Lei nº 9.099/95 estabelece um rol de critérios/princípios norteadores, é com a presença da Oralidade que tais instrumentos se realizam no plano processual. Por meio do Princípio da Oralidade, ocorre o que a autora chama de “concentração dos atos”, tornando a audiência uma como peça-chave para um rito célere e efetivo. Decorre deste princípio, ainda, a imediação das partes para com o juiz, que colhe as provas de maneira informal, e sem a necessidade de reduzir a termo os depoimentos colhidos. Portanto, apenas será necessário, nesta situação, gravá-los por equipamentos eletrônicos. Caso não haja meios tecnológicos para tal, pode-se reduzir a termo apenas os principais pontos que servirão de partida para elucidar a cognição do feito. Importante ressaltar que o princípio da oralidade não dispensa a necessidade de documentação das provas, sob pena de incorrer-se em nulidade (TOSTES, 1998, p. 22).

Além do mais, o Princípio da Oralidade traz em seu bojo outros “subprincípios” decorrentes deste norteamento, tais como o imediatismo, a concentração, a imutabilidade do juiz, e a irrecorribilidade das decisões. O imediatismo induz o operador jurídico a colher imediatamente todas as provas, por intermédio das partes e seus procuradores; o que garante uma demanda célere; a concentração impõe a união de todos os atos necessários para o deslinde do feito, tudo no mesmo ato; a imutabilidade do juiz preconiza que o magistrado deve acompanhar pessoalmente o trâmite desde o início, até seu término; e por último, a irrecorribilidade das decisões garante que o processo não será interrompido ou cindido. Por meio desses subprincípios operando o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, o princípio da Oralidade poderá ser um meio de processamento na sua integralidade principiológica (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2010, p.74-75).

O Princípio da Oralidade encontra-se presente em diversos dispositivos da Lei nº 9.099/95. Dentre as previsões legais que decorrem deste princípio, pode-se destacar: a possibilidade de apresentar mandato ao advogado de forma oral em audiência, caso não haja nenhum poder especial a outorgar (art. 9º, §3º); o pedido do autor pode ser realizado de maneira oral perante a Secretaria do Juizado (art. 14, §3º); a parte deverá manifestar-se imediatamente acerca dos documentos apresentados, sem causar interrupção na audiência (arts. 28 e 29); o Juiz poderá ouvir relatos

informais de técnicos de sua confiança, em audiência, acerca das inspeções realizadas (art. 35); a possibilidade de interpor embargos de declaração de forma oral (art. 49); e a possibilidade de o interessado requerer a execução da sentença de forma oral (art. 52, IV) (BRASIL, 1995).

2.3.2 Princípio da Economia Processual

Outro princípio informativo dos Juizados Especiais, a Economia Processual busca trazer o resultado obtido em uma ordem inversamente proporcional aos esforços despendidos na instrumentalidade do processo. Em outras palavras, almeja-se o máximo de resultado, com o mínimo esforço possível. Aproveitam-se todos os atos processuais, desde que não incorram em prejuízo ao devido processo legal. Deve o juiz, portanto, aproveitar os atos realizados, tudo isto dentro da legalidade, levando em consideração o possível e comum desconhecimento jurídico que possui o litigante que postula sem causídico constituído. Isto porque é permitido pela lei dos Juizados Especiais a postulação em nome próprio nas causas de até 20 salários mínimos (BRASIL, 1995). O Juiz deve, ainda, balizar a segurança e a rapidez na aplicação do Princípio da Economia Processual, sempre buscando um equilíbrio entre estes dois fatores. Funciona o Princípio da Economia Processual, portanto, como balizador e limitador dos critérios norteadores da Simplicidade e Informalidade Processual (TOSTES; CARVALHO, 1998, p. 16-20).

Ainda, em razão do Princípio da Economia Processual, há de se analisar outra peculiaridade dos microssistemas dos Juizados Especiais: a vedação à reconvenção. Conforme o art. 31 da Lei nº 9.099/95, “Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia”. Da leitura deste artigo, pode-se perceber que está abarcado pelo princípio em tela estudado, uma vez que o mesmo ato aproveitará os pedidos, em substituição ao dispendioso instituto da reconvenção, previsto nos procedimentos comuns (TOSTES; CARVALHO, 1998, p.17).

Conforme o entendimento de Alvim (2003, p. 19), o princípio da Economia Processual integra-se de uma ideologia processual, que procura realizar o processo apenas com seus atos indispensáveis. Ademais, existe um outro subprincípio implícito neste, chamado de “Princípio da Sanação ou Sanabilidade”, que opera juntamente

com a Economia Processual, cuja utilidade é declarar nulidades, ou repetir os atos apenas quando ocorrerem eventuais prejuízos para a parte.

Dentre os dispositivos da Lei dos Juizados Especiais que abarcam o Princípio da Economia Processual, destaca-se: A possibilidade de validar os atos processuais com vício de forma, desde que preencham a finalidade para as quais foram realizados, sendo pronunciado nulo apenas quando houver prejuízo; possibilidade de utilizar de outros meios de comunicação idôneos entre as comarcas; somente serão registrados os atos considerados essenciais (art. 13); em havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal (art. 15); apesar de não se admitir a reconvenção, o réu poderá pedir a seu favor na contestação, sendo facultado ao autor responder sobre os pedidos na própria audiência (art. 31); não é admitida sentença condenatória por quantia ilíquida, não existindo, portanto, fase de liquidação de sentença nos Juizados Especiais (art. 38); extinção imediata do processo, em caso de não ser encontrado o devedor ou bens penhoráveis, em ações de execução (art. 53, §4º) (BRASIL, 1995).

2.3.3 Princípios/Critérios da Simplicidade e Informalidade

Uma vez apreciados os dois princípios propriamente ditos (Oralidade e Economia Processual), e agora adentrando na seara dos critérios informativos do microsistema, cita-se primeiramente os critérios informativos da Simplicidade e Informalidade. Para ALVIM (2003, p. 19), enquanto o Critério da Simplicidade almeja eliminar os entraves processuais (como incidentes), concentrando os atos de tal forma que sejam reduzidos os obstáculos; o Critério da Informalidade quer afastar o apego às formas e ritos solenes nos atos processuais, que poderiam comprometer a sua finalidade. Portanto, do Critério da Informalidade abrem-se as possibilidades para os atos orais e a petição sem rigor técnico.

Tostes e Carvalho (1998, p. 20) consideram a Simplicidade e Informalidade como verdadeiros princípios; contudo, segundo as autoras, estes princípios decorrem como desdobramentos do Princípio da Economia Processual, sendo então, concebidos como um instrumento para a sua concretização nos atos processuais. Analisando a sua função jurídico-processual, os princípios/critérios da Simplicidade e Informalidade buscam abolir a solenidade existente nos ritos comuns. Desta feita, busca-se formalizar o mínimo possível - que, na visão de Tostes e Carvalho (1998,

p.21), estes princípios/critérios decorrem da Instrumentalidade das Formas -, obtendo-se tão logo quanto possível o resultado da solução do conflito.

Dentre os dispositivos que abarcam os critérios valorativos (ou princípios) da Simplicidade e Informalidade na Lei dos Juizados Especiais, pode-se destacar: somente será pronunciada nulidade em casos de prejuízo efetivo (art. 13, §1º); possibilidade de o Oficial de Justiça intimar sem mandado ou carta precatória (art.18, inciso III); possibilidade de citar o réu por qualquer meio idôneo de comunicação, além do meio convencional (art. 19); e a possibilidade de o exequente solicitar a execução de forma verbal (art. 52, inciso IV) (BRASIL, 1995).

2.3.4 Princípio/Critério da Celeridade

Este Princípio/Critério norteia que os processos devem ser rápidos, levando-se em consideração alguns aspectos: baixa complexidade das causas que tramitam no microsistema, e a necessidade em prover rapidamente as tutelas que, quase sempre, são destinadas a dar sustento e manutenção à sobrevivência dos tutelados (ALVIM, 2003, p. 19).

Considerando que foram abordados neste capítulo aspectos gerais sobre o microsistema dos Juizados Especiais, seus princípios e particularidades procedimentais, bem como sua contextualização na matricial dos conflitos emergentes da sociedade moderna, importante agora adentrar e aprofundar algumas constatações acerca dos meios de resolução de conflitos. Uma vez compreendidas, será possível uma melhor visualização dos resultados obtidos nesta pesquisa, que traça uma análise comparativa entre os índices de autocomposição frente à heterocomposição no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

3 A CRISE JUDICIÁRIA E OS MEIOS LEGAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Aristóteles, em seu livro “Política”, apregoa que o homem é um animal político, e, que de forma natural, tende a viver socialmente. Neste condão, o homem também busca constantemente a satisfação de suas necessidades internas. Por vezes, o mesmo homem sofre internamente (em sua psique) o embate de interesses distintos, situação na qual obriga-o a sacrificar o interesse menor, em prol do interesse maior. Outrossim, pode ocorrer, no âmbito social, o conflito de interesses entre duas pessoas distintas, e não raras as vezes, este conflito culmina no fenômeno social da violência, pois um dos interesses precisa ser sacrificado em prol da existência do outro. Neste caso, o Estado assume particular importância, pois não é do seu interesse que ocorra a violência e barbárie. Os conflitos de interesses externos, ou de agentes diferentes, podem ocorrer em diversas esferas: conflitos de interesses individuais *versus* interesses também individuais; interesses individuais *versus* interesses coletivos, ou mesmo um embate entre interesses de duas coletividades diferentes. Desta forma ocorrem no plano físico a pluralidade de conflitos da sociedade: discussões, acordos, lutas e guerras. Quando um dos pólos oferece a imposição de seu próprio interesse, está externalizando a sua pretensão; enquanto que o outro pólo, caso não concorde com a imposição pretendida, oferece a resistência. Assim, o conflito social, também denominado “lide”, ou “litígio”, é composto por uma pretensão, *versus* uma resistência. Este fenômeno coabita com o homem desde que veio a tornar-se social, e possui um caráter mais sociológico do que processual. Os litígios, ou lides, podem ser resolvidos pelas próprias partes litigantes, assim resultando em uma solução parcial (que pode ser pela autodefesa, ou pela autocomposição), ou podem ser resolvidos por intermédio/imposição de um terceiro (um processo), procedendo, portanto, em uma solução imparcial (ALVIM, 2016, p. 1-8).

Nos primórdios da sociedade humana, as resoluções de conflitos, em qualquer caso, partiam de um enfrentamento individual, com base na “lei do mais forte”, e quando um terceiro intervinha, muitas vezes, era com a intenção de contribuir para que um dos lados vencesse o embate, ou seja, contribuindo de forma parcial, fazendo parte de um dos pólos. Todavia, com o advento do Estado primitivo, as forças plurais atuantes na sociedade passaram a organizar-se por um monismo político, centralizado em um poder-maior, que atuava de forma absoluta e arbitrária. Após, com

o surgimento do Estado Moderno, na medida em que as organizações estatais vieram a tornar-se mais sofisticadas, tomada de decisões, que antes submetia-se ao crivo da relação carismática com o poder imperador, característica dos tempos medievais, passaram a ser marcadas pelas novas acepções racionais e institucionais, culminando em um inédito ordenamento jurídico, burocrático, derivado do próprio Estado. Agora, não mais baseado no direito natural, mas no direito positivo, o Estado passou a “dizer o direito”, e prestar suas tutelas com base na racionalidade, mas ainda de forma absoluta. Como consequência deste fato, o Estado vedou a autodefesa, não mais permitindo que os indivíduos realizassem autotutela para dirimir seus conflitos pessoais. Não obstante nesta linha histórica, na medida em que o Estado Liberal ganhou espaço em detrimento aos antigos Estados Absolutistas, a concepção jurisdicional também sofreu transformações, e, como forma de negação ao já superado absolutismo, os juízes, que antes eram indicados pelos nobres, e intervinham politicamente e de ofício nas decisões, passaram a ser profissionalizados, inertes e imparciais. Entretanto, na medida em que os conflitos da sociedade tornaram-se pulverizados e complexos, a antiga fórmula estruturante do Estado-Juiz não logrou mais êxito em atender as demandas com eficiência (GORCZESVKI, 1999, p. 15-17).

Com a secularização da estrutura do Poder Judiciário, emergiu o intento em aprimorar e repensar a forma tradicional de como se resolvem as controvérsias sociais; fato este que coloca em xeque o mito da onipotência do Estado-Juiz, e a real necessidade em cultivá-lo dessa forma. A crise judiciária em seu sentido mais amplo, qual seja, no âmbito sociopolítico, é uma variável composta pela soma da lentidão na concessão da tutela, excesso de demandas, falta de infraestrutura, incompatibilidade de magistrados e serventuários, e pela qualidade duvidosa dos julgados. Esta patologia, comumente presente nos países que adotam o sistema legal do *civil law*, agrava-se ainda mais na sociedade informatizada. Assim, confrontando a proibição da autotutela com ineficiência em responder às demandas, a onipotência e legitimidade do Estado-Juiz são enfraquecidas, e os conflitos acabam por canalizar-se por meios de vingança privada (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, p. 50-52).

Sabe-se que o fator da violência social é resultado da infelicidade metaindividual dos sujeitos, e que a frequência de tal fenômeno ocasiona em desorganização e instabilidade da sociedade. Contudo, em que pesem os avanços, ainda existem inúmeras variáveis contribuem para o aumento na proliferação dos

conflitos judiciais: populações mais densas, insuficiência ou escassez de recursos, e a ineficiência político-administrativa do Estado, que desrespeitam os direitos garantidos por lei. Desta equação, o assoberbamento dos tribunais é o resultado mais previsível, situação cuja urgência clama por novas e diferenciadas maneiras de tutelar os conflitos que ali são demandados. Para decifrar esta incógnita, o sistema judicial precisa flexibilizar-se à maneira plural dos conflitos: categorizando-os por sua natureza essencial. Primeiramente, pode-se classificar os conflitos de interesses de acordo com o direito discutido em questão: os disponíveis (direito civil, comercial, tributário, trabalhista, por exemplo) e os indisponíveis pelas partes (de natureza penal, de interesse público, e determinadas relações de direito de família). Partindo deste ponto, é possível repensar novas formas de tutelas adequadas (CINTRA; GRINOVER e DINAMARCO, 2015, p. 32-34).

Ao tentar compreender o significado do termo “crise do judiciário”, denota-se certa vagueza e ausência de significado objetivo; ou seja, é subjetiva a tentativa em delimitar onde tangenciam os problemas do poder jurisdicional do Estado. Em uma primeira síntese, pode-se aproximar o conceito de “crise do judiciário” com os fenômenos da morosidade da justiça e sua duração processual não razoável. Com a vinda do Código de Processo Civil de 2015, expectativas foram criadas a respeito de sua capacidade de bem combater os males que acometem a Justiça no Brasil. Todavia, é importante ressaltar que não se pode culpar exclusivamente as técnicas utilizadas processualmente pelo Código de Processo revogado, de 1973, como as responsáveis por tais males que acarretaram na referida crise judicial. Para melhor compreender a crise judicial, é necessário tomar conhecimento das várias frentes fenomenológicas que a circundam. Primeiramente, há de se falar em uma crise estrutural do Poder Judiciário, que reflete na ausência instalações, espaços adequados, corpo de pessoal, equipamentos técnicos, dentre outras incapacidades materiais que contribuem para o deterioramento da correta prestação jurisdicional. A segunda faceta da crise do judiciário concerne à incapacidade de autogestão do Poder Judiciário, que reflete no mau planejamento financeiro e logística para com os recursos disponíveis. Por último, terceira faceta da crise do judiciário, mas que não esgota de forma alguma as possíveis variáveis envolvidas nesta enfermidade jurisdicional, é a crise nos métodos e técnicas de resolução dos conflitos, defasadas pelas evoluções sociais (ABELHA, 2016, p. 25-27).

O enfoque no acesso à Justiça, no entendimento de Cappelletti e Garth (1998, p. 75), implica “em um estudo crítico e reforma de todo o aparelho judicial”. Pela visão do autor, existem algumas tendências que podem ser aplicadas no enfoque do acesso à justiça, fenômeno também chamado de “terceira onda cappelletiana”, conforme foi abordado anteriormente no primeiro capítulo. Dentre as tendências, destaca-se a reforma dos procedimentos judiciais em geral, a criação de métodos consensuais para decidir causas judiciais, especialização de instituições e procedimentos para determinados tipos de causas de “particular importância social”, mudanças nos métodos utilizados para a prestação de serviços jurídicos, e a simplificação do Direito.

Em consonância com as novas necessidades sociais, a doutrina explana estudos acerca dos meios consensuais de resolução de conflitos, sob uma perspectiva técnica e extrajudicial, porém não menos essencial. Partindo desta perspectiva, o conceito de Acesso à Justiça não se limita mais ao reducionismo do “acesso aos tribunais”, e abre-se para novas possibilidades de mecanismos de pacificação social, tais como a mediação, conciliação, transação, arbitragem, e uma jurisdição fundada no princípio da oralidade (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, p. 52-56).

Portanto, percebe-se que a justiça moderna caminha para uma busca dos métodos consensuais de resolução de conflitos como meios de pacificação social. Neste capítulo será aprofundado um estudo acerca das formas legais de resolução controvérsias, possibilitando, assim, uma análise crítica acerca dos dados obtidos e abordados no último capítulo.

3.1 AUTOTUTELA

A autotutela, também chamada autodefesa, é considerada a forma mais primitiva de resolução de conflitos, que surgiu de forma natural, em um cenário onde não haviam terceiros acima das partes, que dispusessem de certa autoridade ou capacidade ou legitimidade para decidir os rumos do embate. Neste contexto, a “resolução” sempre valeu-se pela lei do indivíduo mais forte, cuja força bruta pudesse impor a pretensão face à resistência oferecida. Assim, de forma isolada ou em grupos, os indivíduos removiam por si mesmos os obstáculos que viessem a impedir os seus anseios. Este meio egoísta de satisfazer os intentos é hoje alvo de repulsa pelos

Estados Modernos, sendo permitidas apenas excepcionalmente, em circunstâncias que provocam impulsos em que não poderia exigir-se do indivíduo agir de outro modo (ALVIM, 2016, p. 8-10).

Também chamado de regime de “vingança privada”, a autotutela estava presente nas sociedades primitivas até mesmo em situações de repressões consideradas moralmente criminosas. Todavia, após o Estado avocar para si a exclusividade dos critérios e tomadas de decisões nos conflitos, resultou-se no fenômeno da *jus punitio* estatal. Desta forma, os sujeitos estavam proibidos de exercer livre arbítrio violento contra o próximo, sendo necessária a intervenção decisória de uma autoridade maior. Contudo, anteriormente a estes mecanismos sofisticados de resolução de conflitos tal qual se conhece hoje, ainda operava-se, na sociedade primitiva, uma interferência heterocompositiva “precária e aleatória”, pois as decisões eram fruto de um crivo subjetivo da autoridade, que dificilmente decidia de maneira imparcial; e mesmo assim, o cumprimento das decisões dependia do dispêndio da violência privada, prevalecendo o regime da autotutela. Com o advento social dos sacerdotes-árbitros e anciãos-árbitros, sujeitos cuja confiança era depositada pelos indivíduos em conflito (considerando sua sabedoria e ligação com as divindades), as decisões passaram pela tendência da imparcialidade, baseada nos costumes e crenças comuns; pode-se dizer, nesta síntese, que os juízes precederam historicamente aos legisladores. Na medida em que se assentaram determinadas práticas arbitrárias, foram surgindo marcos regulatórios, como a Lei das XII Tábuas (ano 450. a C.), época do direito romano arcaico. Este marco regulatório estabeleceu de forma abstrata e vinculativa as decisões que deveriam ser tomadas, o que se pode definir como as primeiras garantias jurídico-processuais. Na medida em que os árbitros facultativos passaram a tornar-se obrigatórios, cuja atividade de examinar as pretensões e resolver os conflitos passou a ser totalmente integrada ao Estado, denomina-se este fenômeno como “jurisdição” (dizer o direito). Portanto, após a trajetória histórica de transição do antigo regime de autotutela para o da jurisdição, conceituam os autores esta atividade imparcial como “instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2015 p. 41-43).

Compreendendo a trajetória histórica do instituto da autotutela na sociedade, e sabendo que o surgimento da jurisdição repulsa, por via de regra, este instituto, há de se ponderar as ocasiões fáticas nas quais o ordenamento jurídico brasileiro permite ao indivíduo realizar, por si, a tutela de seus direitos (autodefesa); inclusive há respaldos legais que regem essas excludentes permissivas. De forma extraordinária, o Código Civil de 2002 permite, por exemplo, o direito de retenção (art. 578; art. 644; art. 1.219; art. 1.433, inc. II); também o direito de desforço imediato (art. 1.210, §1º); e o direito de corte de raízes e ramos de árvores limítrofes, em determinadas ocasiões (art. 1.283). Ademais, a legislação brasileira permite outras formas de “autotutela”, tais como a possibilidade da autoexecutoriedade das decisões administrativas; a questão das prisões em flagrante (CPP, art. 301) (BRASIL, 1941); e as chamadas excludentes de ilicitude (estado de necessidade e legítima defesa) na esfera penal (CP, arts. 24-25) (BRASIL, 1940) e na esfera civil (CC, art. 128; e arts. 929- 930) (BRASIL, 2002).

Em suma, sintetizam os autores as razões que ensejam na permissiva de realização de autotutela, dentro da lei: “a) a impossibilidade de estar o Estado-juiz presente sempre que um direito esteja sendo violado ou prestes a sê-lo; b) a ausência de confiança de cada um no altruísmo alheio, inspirador de uma possível autocomposição” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015 p. 51).

Sem embargo, independentemente das situações permissivas do exercício da autotutela, esta situação não está livre de posterior processamento e controle jurisdicional, para que o Estado-juiz exerça tutela e fiscalização sobre o ocorrido, certificando assim, eventual abuso ou lesão de direito, por meio do processo (ALVIM, 2016, p. 10).

3.2 AUTOCOMPOSIÇÃO

A autocomposição pode ser definida como uma atitude altruísta das partes, pois se traduz em “renúncia ou reconhecimento a favor do adversário”. Nesta situação, ambas as partes litigantes chegam em comum acordo, de forma pacífica, seja com apenas uma parte cedendo; ambas cedendo de forma recíproca; ou de outra forma que assim compactuarem. Mesmo remontando-se historicamente como um instituto que coexistiu com autotutela primitiva, a autocomposição ainda possui respaldo nos

ordenamentos jurídicos modernos, e representa um modelo “mais evoluído” em relação àquele (ALVIM, 2016, p. 10-11).

A autocomposição consiste, portanto, em uma forma não-coercitiva de resolução de conflitos, em que as partes resolvem por si, não dando ouvidos a um terceiro neste processo consensual. É, portanto, um negócio jurídico bilateral, na qual vige a autonomia da vontade das partes. A autocomposição pode ocorrer por meios positivados pelos ordenamentos, quais sejam a “negociação, a mediação, e a conciliação” (GUILHERME, 2016, p. 7).

Justamente por estar prevista nos ordenamentos jurídicos como meio legítimo de dirimir conflitos, a autocomposição, caso respeitados os limites legais, não representa nenhuma afronta ao monopólio estatal de jurisdição. Os permissivos legais consistem na matéria do objeto do acordo: nas situações em que o direito seja considerado passível de disponibilidade pelas partes, ou seja, desde que não envolva submeter ninguém a uma situação intolerável pelo ordenamento jurídico, ou que não verse sobre relações de interesse público, é plenamente possível realizar a autocomposição para resolver o imbróglio. Por derradeiro, a legislação brasileira admite três formas de autocomposição: a mediação, a conciliação, e a negociação (transação). (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2015, p. 51-52).

O instituto da autocomposição consolidou-se como forte tendência na jurisdição estatal, e ocorreu de tal forma, que em comarcas de maior contingenciamento de demandas já foram instaladas câmaras de autocomposição, vinculadas às varas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de modo que se busca por meio desta estrutura regionalizar e descentralizar o acesso à justiça aos cidadãos que residem em bairros mais afastados, ou de difícil acesso. Assim, ali operam os juízes leigos e/ou conciliadores, que estimulam a autocomposição entre as partes; em caso de infrutífero acordo, eles reduzem a termo a defesa, e remetem os autos ao prosseguimento para as Varas competentes (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2010, p.62-63).

O Código de Processo Civil de 2015, tomando como exemplo os princípios norteadores dos Juizados Especiais, trouxe de forma inédita a previsão do estímulo à autocomposição das partes: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (CPC, art. 3º, §2º) (BRASIL, 2015a). Desta forma, torna-se obrigatório, como regra, a

tentativa de realizar estes institutos consensuais para solucionar o conflito (BUENO, 2016, p. 50).

Neste mesmo viés, com o advento do Código de Processo Civil em 2015, foram inaugurados esforços para que o instituto da mediação e conciliação sejam praticados no âmbito dos conflitos que são demandados ao poder judiciário. No art. 334, o diploma legal prevê a necessidade da audiência de conciliação ou mediação, anteriormente à fase instrutória. Ainda, pelo teor dos §§4º ao 6º do mesmo artigo, denota-se, mais uma vez, a obrigatoriedade da realização da audiência de conciliação e mediação, que somente não será realizada em caso de expressa manifestação de ambas as partes. Os institutos consensuais de resolução de conflitos ganharam tal importância que a ausência na solenidade incorre em ato atentatório contra a dignidade da justiça (BUENO, 2016, p. 318).

Este dispositivo acima citado reflete o respaldo à Recomendação nº 50/2014 do Conselho Nacional de Justiça, que após um movimento de políticas públicas no sentido de apropriar o *modus operandi* jurisdicional em resolver conflitos, recomenda, dentre outras disposições acerca da mediação, que:

[...] estimulem os magistrados a encaminhar disputas para a mediação de conflitos em demandas nas quais haja necessidade de preservação ou recomposição de vínculo interpessoal ou social, não apenas decorrentes de relações familiares, mas todos os afetos a direitos disponíveis (CNJ, 2014).

Ademais, também a resolução nº 125/2010 do CNJ, já estabelecia a “política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses”, bem como a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação. Esta resolução também prevê a capacitação de conciliadores e mediadores para que atuem nestes centros (CNJ, 2010).

Neste viés de mudanças de paradigmas, e por consequência, mudanças normativas, percebe-se que a jurisdição não deve ser o único meio de pacificação social. Assim, a conciliação e mediação emergem como formas consensuais para a solução dos conflitos sociais, não mais figurando como alternativas, e sim como meios principais a serem buscados e fomentados pelo Estado (GARCIA, 2015, p. 148-150).

Considerando a sua crescente importância e contribuição no que diz respeito ao Acesso à Justiça, neste tópico serão abordadas as formas de autocomposição (mediação, conciliação e negociação/transação): seus aspectos gerais e as previsões legais no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2.1 Mediação

A mediação pode ser considerada como um primeiro ato de aproximação entre as partes. Quando ocorre um conflito, na tentativa de realizar uma autocomposição assistida, o mediador, imparcial, traz consigo o compromisso de introduzir aos envolvidos do conflito uma novidade consensual, sem implicar, diretamente, na decisão que as partes irão tomar. O objetivo do mediador é fazer os sujeitos envolvidos falarem por si mesmos, e refletirem acerca de seus pontos de vista. Trata-se, portanto, de um estímulo para que as próprias partes encontrem uma solução. Em havendo sucesso na mediação, os litigantes terão tomado controle sobre a gerência de suas vidas, o que melhora, por consequência, no transcurso vital de cada sujeito. Em outras palavras, os mediados aprendem ou amadurecem sua capacidade de fazer escolhas (WARAT, 2001, p. 74-77).

Em diversas naturezas de conflitos, a mediação pode estar presente, tais como nos âmbitos: “comunitário, ecológico, empresarial, escolar, familiar, penal, relacionadas ao consumidor, trabalhistas, políticos, realização dos direitos humanos e da cidadania e de menores em situação de risco, etc” (WARAT, 2001, fl. 87-88). Complementa o autor, que a mediação pode ser considerada como a melhor prática de resolução de conflitos, sob a perspectiva da “autonomia, cidadania, democracia e direitos humanos”. Para o autor, a verdade, tão buscada nas formas e condições da jurisdição moderna, traduz-se em uma verdade imaginária; e que a mediação seria um salto qualitativo para superar esta condição.

Neste sentido, a doutrina de Vezzulla (1998, p. 15-16) conceitua:

[...] mediação é a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor.

Na mediação, portanto, os sujeitos envolvidos no conflito incumbem-se de encontrar a melhor solução, sem imposição de um terceiro, que diga-lhes quem está com a razão. A função do mediador, portanto, nada mais é do que aproximar os sujeitos em conflito, e facilitar a sua exposição de motivos e convicções, para que eles descubram a raiz do conflito, e o resolvam por si; implica, portanto, na responsabilidade das tomadas de decisão, devendo cada parte compreender o que será melhor para si (GORCZEVSKI, 2007, p. 84-85).

O instituto da mediação consiste em um mecanismo confidencial e voluntário, que, por intermédio da arte da linguagem, traz a possibilidade da reconciliação entre as partes. Trata-se, portanto, de uma intermediação neutra no âmbito do conflito, sendo apenas operacionalizada pela comunicação do mediador, que por meio do diálogo atua como facilitador do consenso voluntário. Para tal, o mediador dispõe de técnicas de abordagem, que são melhor executadas por meio da capacitação prévia. Deve o mediador, também, trabalhar suas habilidades e aptidões que contribuem para a compreensão do conflito, possibilitando um diálogo construtivo e pautado na igualdade. Há no processo da mediação, portanto, uma interconexão entre o direito, a sociologia e filosofia da linguagem (GUILHERME, 2016, p. 24-25).

No Brasil, a lei que rege a mediação é a lei nº 13.140/2015, e já no seu art. 1º, este instituto é conceituado como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”(BRASIL, 2015b). E, no art. 2º, são estabelecidos princípios que regem este meio de resolução de conflitos, quais sejam: a imparcialidade do mediador; a isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; a busca do consenso; a confidencialidade; e boa-fé. Ainda neste diploma legal, são previstos alguns regramentos gerais acerca dos mediadores judiciais e extrajudiciais; um balizamento no que diz respeito ao procedimento da mediação judicial e extrajudicial; e algumas previsões para as situações em que uma das partes for pessoa jurídica de direito público (BRASIL, 2015b).

3.2.2 Conciliação

Pode-se conceituar juridicamente a conciliação como “a composição amigável sem que se verifique alguma concessão por quaisquer das partes a respeito do pretense direito alegado ou extinção de obrigação civil ou comercial” (FIGUEIRA JÚNIOR e LOPES, 2000, p. 76).

Em suma, ocorre a conciliação quando, nos procedimentos que visam solucionar conflitos, um terceiro faz o intermédio, “restringindo-se aos aspectos objetivos e materiais do conflito”, submetendo o seu entendimento às partes, mesmo que ocorra, em muitas vezes, a submissão de uma parte à outra. (GORCZEVSKI, 2007, p. 76-77).

No que concerne à conciliação, os Juizados Especiais trouxeram importância a tal instituto consensual de resolução de conflitos para o âmbito jurisdicional. De fato, trata-se de um rompimento com a denominada “cultura das sentenças”, que visa transformar todo e qualquer litígio em uma arbitrariedade do juiz; quando nem sempre se faz necessário tal prolação cognitiva. Esta experiência disruptiva consolidou-se de tal forma que o Código de Processo Civil de 2015 também abarcou a tendência das tentativas de conciliação para os procedimentos comuns, tanto é que a palavra “conciliação” é mencionada no referido diploma por 37 vezes; enquanto que o Código de Processo Civil revogado, de 1973, mencionava “conciliação” apenas 10 vezes (BRASIL, 2015a e 1973).

Conforme Wolkmer (2001, p. 298), “o crescimento dos conflitos de natureza coletiva e a impossibilidade da engenharia processual individualista de canalizá-los determinam, cada vez mais, na sociedade industrial de massa, a operação alternativa do instituto da conciliação”. Este instituto é, para o autor, a forma mais diferenciada e espontânea de se dirimir os conflitos no âmbito das jurisdições estatais.

Quando for bem conduzida a conciliação, ao que entende Alvim (2003, p. 16), “os contendores saem da audiência dispostos a cumprir o avençado, deixando para trás as mágoas que poderiam alimentar novos conflitos”. Complementa o autor, contudo, que os juízes, em sua função de prestar em nome o Estado a tutela jurisdicional, pouco se atentam acerca da eficiência do instituto da conciliação. O estímulo à autocomposição é de tal forma importante, que pode direcionar o processo a uma solução tanto eficiente quanto pela análise de mérito, função típica do juiz, que por muitas vezes beneficia somente o vencedor da ação. Entretanto, esta situação não é constatada com muita frequência no plano fático, e por isso lamenta o autor:

É pena que os juízes togados não emprestem à conciliação a importância que ela deveria ter no cenário conflituoso que envolve as partes, e, mesmo quando “promovam” a conciliação, o façam de forma tão mecânica e artificial, que fica parecendo estarem querendo cumprir um ritual, ou superar um obstáculo a uma eventual arguição de nulidade do processo, para chegar o mais rápido possível ao final da instrução, passando aos debates orais (ALVIM, 2003, p. 15).

Conforme Theodoro Júnior (2016, p. 605), é no contexto da justiça coexistencial que a conciliação ganha espaço e importância nos Juizados Especiais. Neste sentido, não somente o juiz togado deve tomar parte das conciliações, como também devem integrar neste sistema os conciliadores e juízes leigos.

A tentativa de realizar a conciliação é obrigatória no ordenamento jurídico brasileiro, recebendo a previsão de ocorrer esta dinâmica nos procedimentos gerais cíveis, como por exemplo, pelo Código de Processo Civil (art. 3º, §3º) (BRASIL, 2015a) e pela Lei dos Juizados Especiais (art. 2º) (BRASIL, 1995).

Contudo, não basta o arcabouço legal ser bem estruturado, quando, na prática, a falta de estrutura adequada pode acabar colocando “por água abaixo” a tentativa de institucionalizar com eficiência a conciliação nos processos. Portanto, somente a lei é insuficiente para criar o chamado “espírito de conciliação” na cultura processualista. Para que isto ocorra, é necessária uma mudança de paradigma, afastando-se a ideia de que a conciliação é mera forma de ganhar tempo (FORNACIARI JÚNIOR, 2017, p. 108).

3.2.3 Negociação/Transação

O ato de negociar é natural e corriqueiro nas convivências humanas. Em inúmeras situações, a negociação se faz presente. No âmbito familiar, no trabalho, nos círculos de amizades, enfim, quais sejam os episódios nos quais cabem intenções de imposição de interesses ou vontades, a negociação pode (ou poderia) se fazer presente. Conceitualmente falando, o processo da negociação é a ocasião em que os indivíduos, que se relacionam pelos mais diversos motivos; acabam por expor suas propostas; realizam alguns ajustes, e concordam pela melhor solução. A negociação consensual como meio de dirimir conflitos, de fato, poderia se fazer mais presente nas relações sociais. Todavia, considerando a tendência instintiva no comportamento humano de impor sua vontade, sem reconhecer a interdependência do outro, acaba por mitigar em diversas situações o fenômeno da negociação, instaurando-se, por consequência, um conflito de magnitude maior. O grande problema da negociação é, portanto, o embate das subjetividades dos indivíduos; enquanto que seu objetivo é obter a melhor solução para ambas as partes, causando o mínimo de prejuízo para essas vontades conflitantes (GORCZEVSKI, 2007, p. 74-76).

Portanto, difere-se a conciliação da transação, pois, enquanto que na transação/negociação há concessão mútua de direitos em prol do acordo; na conciliação, as partes acordam sem transacionar direitos e obrigações (FIGUEIRA JÚNIOR e LOPES, 2000, p. 76).

É verdade que a negociação se constrói com ímpetus instintivos (tanto é que o homem já negociava mesmo antes de surgir a língua abstrata), cumulados com os conhecimentos empíricos que o negociador obtém na sua experiência de vida. Por outro lado, ter uma noção da racionalidade do ato negocial contribui para uma maior eficiência do êxito na negociação. Em outras palavras, pode-se dizer que há certos fundamentos elementares inerentes à negociação, que podem ser respeitados e/ou seguidos para se obter êxito. Desta forma, entende-se a negociação como um processo dotado de partes cíclicas - “preparar, criar, negociar, fechar e reconstruir” - cujos passos devem ser observados estrategicamente (MOURÃO, 2014, p. 49).

Scavone (2019, p. 271), em linhas gerais, conceitua o instituto da negociação como sendo “o conjunto de atos que visam a solução de conflitos das mais variadas espécies, como os conflitos pessoais, profissionais, políticos, diplomáticos, familiares, jurídicos, trabalhistas, empresariais, comerciais etc”. Neste viés, o objetivo da negociação, que pode ser concebida como uma aproximação entre as partes, é que os envolvidos obtenham tão logo o acordo em si, nomeado pelo autor como “transação”. Para tal, existem técnicas que ajudam o negociador a obter o melhor êxito. No entanto, o autor faz uma crítica ao *modus operandi* de se fazer negociação no Brasil, que está permeado por uma “cultura do improvisado”.

Já no âmbito penal, o instituto da transação é cabível de ser aplicado para os crimes de menor potencial ofensivo, assim considerados pela Lei dos Juizados Especiais, quais sejam, “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (BRASIL, 1995, art. 61). Neste sentido, a transação é percebida como um trato de concessões mútuas entre os pólos ativo e passivo: enquanto que o Ministério Público, legítimo acusador, deixa de oferecer a denúncia que acarretaria em posterior culpabilidade ao agente delitivo, o réu aceita a submissão voluntária às sanções penais (multas, reparação do dano, prestação de serviços sociais, etc.), colocando termo, assim, na pretensão punitiva estatal. (GRINOVER; GOMES FILHO; FERNANDES; GOMES, 2000, p. 96-99).

Para o oferecimento da transação penal, o Ministério Público deve observar os requisitos impeditivos, elencados no §2º do art. 76 da LJE:

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida (BRASIL, 1995).

Contudo, caso não haja impedimento, o oferecimento da proposta de transação penal é considerado como imposição legal, não sendo facultada ao MP deixar de optar por este meio de resolução de conflito. Caso o MP não proponha a transação penal por meio dos atos conciliatórios, perseguindo diretamente a ação penal pela denúncia, estará o fazendo de maneira ilegítima (KARAM, 2004, p. 91-92).

Após alguns apontamentos acerca dos meios de resolução de conflitos autocompositivos, será explanada uma base teórica acerca do instituto da heterocomposição, e suas formas de procedência.

3.3. HETEROCOMPOSIÇÃO

Diferentemente da autocomposição, abordada anteriormente, a heterocomposição consiste na solução de um determinado conflito por meio da imposição de um terceiro, que decide de forma imparcial. O julgador do litígio é, portanto, alheio ao conflito, e decide com base na razão técnica. As principais formas de resolução de conflitos com base na heterocomposição são: a jurisdição comum, exercida pelo Estado; e a arbitragem, exercida por particulares (GUILHERME, 2016, p. 7-8).

Em uma breve síntese da evolução histórico-social (conforme já tratado neste capítulo), a humanidade assimilou que o instituto da heterocomposição se afigura mais aprimorado do que o instituto da autodefesa. Sob os primeiros passos evolutivos, emergiu socialmente a arbitragem voluntária, sendo em um primeiro momento facultativa, exercida por sacerdotes e anciãos (considerados sábios e vinculados às respectivas divindades). Todavia, de facultativa, a arbitragem passou a ser considerada instituto obrigatório, culminando na tecnicidade que se conhece hoje por processo.

Neste tópico serão abordados alguns aspectos acerca das duas formas legais de realizar a heterocomposição na resolução dos conflitos, bem como sua previsão legal no ordenamento jurídico.

3.3.1 Arbitragem

O instituto da arbitragem foi uma das primeiras formas de heterocomposição existentes na humanidade, sendo considerada por alguns doutrinadores como o parâmetro que inspirou a criação da jurisdição. Todavia, hoje tem-se mostrado como um meio moderno de dirimir conflitos, conforme será explanado ulteriormente. Por ora, em uma concepção sociológica, conceitua-se a arbitragem como “um meio de solução de conflitos pacífico por um terceiro, escolhido pelas partes” (GORCZEVSKI, 2007, p. 88)

No Brasil, a primeira previsão legal relevante acerca do instituto da arbitragem foi cravada na Constituição Imperial de 1824, cuja redação do art. 160 dispunha que “nas cíveis, e nas penas civilmente intentadas, poderão as partes nomear juizes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim convencionarem as mesmas partes” (BRASIL, 1824).

Anteriormente à promulgação da lei federal que regulamenta a arbitragem no Brasil, o instituto já era utilizado como meio privado na resolução de conflitos. Contudo, essa forma heterocompositiva era “podada” pela tutela jurisdicional, pois havia a necessidade da homologação das sentenças arbitrais pelo Estado-Juiz. Neste sentido, a arbitragem privada não poderia ser compreendida como um meio alternativo à jurisdição, pois vinculava-se à ela. A sociedade mobilizou-se, então, com o propósito de trazer ao ordenamento um dispositivo que desviasse a arbitragem dessa formalidade burocrática. Em 1996, por derradeiro, promulgou-se a Lei nº 9.307, que dispõe sobre a arbitragem no Brasil (GUILHERME, 2016, p. 66).

Conforme Scavone (2009, p. 15), o instituto da arbitragem também pode ser conceituado juridicamente como “o meio privado e alternativo de solução de conflitos referentes aos direitos patrimoniais e disponíveis através do árbitro, normalmente um especialista na matéria controvertida, que apresentará uma sentença arbitral”. Este meio de solução de conflitos emerge como uma alternativa rápida à prestação jurisdicional do Estado, no que se refere aos atos de cognição processual. A obtenção de uma sentença arbitral, segundo o autor, é mais vantajosa para quem opta por esta via, uma vez que possui algumas características inerentes à dinamicidade da vida privada.

Pode-se citar primeiramente, como principal vantagem, a questão da rapidez do procedimento, uma vez que este dispensa certas etapas processuais que

são imprescindíveis nas demandas judiciais conduzidas pelo Estado. A celeridade no procedimento arbitral é resultado de alguns fatores que ali ocorrem. Dentre os fatores que contribuem para a celeridade do procedimento arbitral, Scavone (2009, p.17) cita a “especialização” do árbitro, que, muitas vezes supre a figura da perícia técnica (que pode contribuir para a morosidade nos processos judiciais), dando lugar a um juízo de valor com carga técnica especializada, podendo assim, julgar de plano. Outrossim, o procedimento arbitral tem seu percurso respaldado pela irrecorribilidade, pois a sentença implica na coisa julgada, e tem natureza jurídica de título executivo Judicial (BRASIL, 2015a). Também na seara das vantagens do procedimento arbitral, a questão da confidencialidade é uma característica bastante importante, uma vez que não incorre na publicidade na qual os procedimentos estatais estão submetidos. Assim, litígios de assunto empresarial podem ser resolvidos sem os diversos riscos que a publicidade acerca daqueles conflitos (inerente aos atos processuais públicos) poderiam causar, tais como fim de um negócio.

Caso a sentença arbitral seja levada ao Poder Judiciário para eventualmente ser executada, o Código de Processo Civil de 2015, no art. 189, inciso IV, permite que o seja tramitada a execução em segredo de Justiça. Por remanescente, outra característica que contribui para a celeridade do procedimento arbitral é a informalidade, que dispensa as formas e prazos exigidos no procedimento comum, mas tudo isso com a devida vênua à lei que regula a arbitragem, Lei nº 9.307/1996 (SCAVONE, 2009, p. 17-18).

Em que pese ser a informalidade característica do procedimento arbitral, bem como haver a possibilidade de as partes disporem acerca dos procedimentos utilizados, estes devem respeitar os princípios gerais do processo judicial e administrativo, previstos na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º. Estes princípios são válidos para todo e quaisquer procedimentos, e por essa razão, os princípios gerais do processo civil também são aplicados ao juízo de árbitro. São eles o contraditório, a igualdade das partes, imparcialidade do árbitro/juiz, e o livre convencimento do árbitro/juiz (SCAVONE, 2009, p. 108).

O Princípio do Contraditório, imprescindível para se obter um julgamento de mérito, impõe a garantia do direito à reação da parte contrária diante de qualquer nova alegação ou informação juntada. Desta feita, incorre a igualdade das partes, na qual prevê o oferecimento das mesmas oportunidades às partes litigantes. Scavone (2009, p. 109) defende que a igualdade das partes no procedimento arbitral é diferente da

igualdade das partes no Direito Processual Civil. Isto porque, uma vez que os litigantes optaram voluntariamente pelo árbitro alternativo, há presunção de igualdade formal e material, não podendo então, serem concedidas às partes novas “armas” para formalizar a equiparação de poderes, tal qual ocorre no Judiciário Estatal. Outro princípio fundamental, que funciona como garantidor da igualdade, mencionada anteriormente, é do da Imparcialidade do Árbitro/Juiz, já bastante conhecido no meio jurídico, que diz respeito à garantia de que nenhum polo foi ajudado ou prejudicado, devendo o árbitro portanto, manter-se “distante” das partes. Já o princípio do Livre Convencimento do Árbitro/Juiz, traduz-se como fundamento para as decisões realizadas: estas devem possuir lastro nas provas e alegações apresentadas, traduzindo-se em uma solução livremente motivada pelas convicções do julgador (SCAVONE, 2009, p. 110-111).

Em eventual descumprimento ou insulto aos princípios supracitados, o processo de arbitragem incorrerá em nulidade, conforme o teor do art. 32, inciso VIII da Lei da Arbitragem, cuja redação replica os princípios já mencionados: “Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento” (BRASIL, 1996, art. 21, §2º).

Acerca da delimitação postulatória e da delimitação de matéria a ser julgada nas vias arbitrais privadas, a lei que dispõe sobre arbitragem já elenca, no primeiro artigo, algumas ressalvas. Conforme o art. 1ª da lei supracitada, “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.” Em uma primeira análise da redação do dispositivo, percebe-se que, para postular em juízo arbitral, basta que a personalidade jurídica tenha condições (seja capaz) para contratar. Todavia, a capacidade mencionada no dispositivo legal se refere à capacidade de direito, e não à capacidade de fato. Ou seja, também podem convencionar em juízo arbitral os representados ou assistidos. Cabe ressaltar que os tutores, curadores, pais ou responsáveis, somente poderão representar/assistir os tutelados/curatelados no que diz respeito aos bens patrimoniais disponíveis. Desta feita, não podem ser transacionados os direitos relativos ao corpo, da liberdade, da igualdade e ao direito à vida (SCAVONE, 2009, p. 20-22)

Para que seja convencionada a resolução por meios arbitrários, a Lei da Arbitragem (BRASIL, 1996) prevê, no art. 3º, que pode ser realizada por meio de cláusula arbitral nos contratos (também chamada de cláusula compromissória), ou

pelo compromisso arbitral. No que se refere à cláusula arbitral, prevista também no Código Civil, retrata o compromisso que as partes assumem em dirimir os futuros conflitos por meio de sentença arbitral. Para tal, pode ser estabelecida em uma cláusula compromissória cheia, ou vazia. Será cheia a cláusula quando estipular todas as condições para que seja instaurado o procedimento posterior; e vazia, quando as partes deverão posteriormente à incidência do conflito, decidir acerca da nomeação ou procedimentos da arbitragem. Por derradeiro, caso não haja previsão contratual (cláusula arbitral), podem as partes firmarem acordo posteriormente ao surgimento do conflito, denominando-se assim, o compromisso arbitral. Este compromisso arbitral pode, inclusive, ser instaurado para que as partes abram a mão de um eventual procedimento judicial já em andamento, concluindo a resolução por meios arbitrários privados. Podem as partes, outrossim, optar diretamente pelo juízo arbitrário, mesmo que não haja previsão no contrato ou procedimento judicial em andamento (SCAVONE, 2009, p. 70-76).

Uma vez consignada no contrato uma cláusula compromissória, as partes podem optar pela dirimção arbitral na via institucional ou avulsa. No tocante à esta escolha, a Lei da Arbitragem, no seu art. 5º, submete as partes ao seguinte regramento:

Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum **órgão arbitral institucional ou entidade especializada**, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem. (BRASIL, 2015b) (Grifou-se)

Portanto, depreende-se que as partes contratantes podem convencionar por seguir as regras institucionais de algum órgão especializado em arbitragem, ou mesmo convencionar nas próprias cláusulas (ou outro documento) sobre como se dará o procedimento. Nesta via, abre-se margem para optar pelo árbitro avulso, que não segue o regramento de uma instituição arbitral. Em que pese o menor custo neste modelo de arbitragem, os riscos de nulidades são maiores (SCAVONE, 2009, p. 58).

Existem inúmeras etapas processuais a serem percorridas para obtenção da coisa julgada nos meios Estatais de Jurisdição. Quando as partes confiam na via da arbitragem como meio consensual de solução de conflitos, aliada à urgência pela celeridade, poupa-se o dispêndio em percorrer os inúmeros atos e recursos que poderiam postergar o resultado pretendido. Exemplifica Scavone (2009, p. 16) o contraste na duração do procedimento, no que se refere à opção pela via Estatal:

Será necessária uma petição inicial, a citação, uma contestação, a produção de prova pericial, audiência de conciliação, audiência de instrução e julgamento, sentença, eventuais embargos de declaração, apelação com efeito suspensivo, contrarrazões ao recurso de apelação, acórdão, eventualmente os embargos infringentes, embargos de declaração novamente, recursos especial e extraordinário, eventual agravo de decisão que nega seguimento a esses recursos, decisão do relator dos recursos nos tribunais superiores com eventual agravo regimental, embargos de declaração novamente e embargos de divergência, entre outros recursos.

Em suma, ao invocar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário, prevista na Constituição Federal de 1988, denota-se que o Estado brasileiro não permite que alguém seja obrigado a submeter-se à meios “alternativos” de solução de conflitos, podendo-se recorrer à tutela estatal para julgar sobre qualquer lesão ou ameaça ao direito (BRASIL, 1988). Neste sentido, no que se refere à lei de arbitragem, em nada fala em obrigatoriedade na sujeição por esta via. Contudo, conforme as regras contratuais, uma vez consentida e formalmente especificada em contrato privado, aos moldes do *pacta sunt servanda* (BRASIL, 2002, art. 421) surge uma obrigação de fazer, capaz de ser executada jurisdicionalmente pela outra parte. Uma vez que a lei da arbitragem versa sobre direitos patrimoniais e disponíveis, as partes são livres para transacionar, podendo, inclusive, designar um terceiro para resolvê-lo. Desta feita, não há que se falar em inconstitucionalidade no juízo arbitral (SCAVONE, 2009, p. 59). Ainda em sede de julgamento de agravo regimental em ação de homologação de sentença estrangeira (STF, 2001), a Suprema Corte reforçou a constitucionalidade do árbitro privado.

3.2.2 Jurisdição

Do latim *jurisdictio*, cujo significado é “dizer o direito”, ou “afirmar o direito”, por meio de um juiz legitimado, este instituto surgiu quando o Estado desvinculou-se de seu cunho religioso, e integrou suas preocupações na esfera do controle social. Neste sentido, o Estado tomou para si o monopólio dos atos jurisdicionais, resolvendo de maneira oficial os conflitos ou litígios que emergem na sociedade (MOTTA, 2015, p. 54).

Consolidada no pensamento jurídico ocidental por meio da obra “O Espírito das Leis”, de Charles de Montesquieu (1996, p.167), a jurisdição encampa o papel fundamental de um dos poderes do Estado tripartite moderno. O primeiro entendimento doutrinário relevante acerca do poder judiciário encontra-se nos seguintes dizeres, na referida obra:

Existem em cada Estado três tipos de poder: [...] Com o primeiro, o príncipe ou o magistrado cria leis por um tempo ou para sempre e corrige ou anula aquelas que foram feitas. Com o segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, instaura a segurança, previne invasões. **Com o terceiro, ele castiga os crimes, ou julga as relações entre os particulares** (Grifou-se) (MONTESQUIEU, 1996, p.167-168).

Em uma perspectiva mais contemporânea, Conceitua Tostes (1998, p. 9) a jurisdição como sendo:

[...] o poder dever do Estado de dizer sobre o direito, aplicando a norma abstrata ao caso concreto que lhe é submetido, no intuito de solucionar as controvérsias, sejam de pretensão resistida, sejam de pretensão insatisfeita, repondo as coisas ao seu *status quo* anterior.

Relativamente aos princípios fundamentais que regem a jurisdição, Alvim (2016, p. 84-87) cita o Princípio da Investidura, que impede que decisões sejam proferidas por quem não estiver legalmente investido no cargo de juiz; o Princípio da Aderência ao Território, que delimita o âmbito físico na qual incidem as competências do julgador em exercer a tutela jurisdicional; o Princípio da Indelegabilidade, que determina que o julgador deve exercer suas funções pessoalmente, não podendo transferir suas competências a outrem; o Princípio da Indeclinabilidade, que impede que o julgador deixe de atender, ou proferir uma decisão sobre o objeto que lhe foi provocado (nem mesmo em lacunas legais, devendo realizar, neste caso, os institutos da integração do ordenamento jurídico - analogia, costumes, princípios); o Princípio do Juiz Natural, garantidor de um julgamento imparcial e independente, sendo vedada, portanto, a criação de tribunais ou juízos de exceção; o Princípio da Inércia, que determina que a ação deve preceder a jurisdição, não podendo o juiz agir de ofício diante dos conflitos da sociedade; o Princípio do Acesso à Justiça, que traz como norte a busca pela acessibilidade da tutela jurisdicional à todos; e o Princípio da “*Nula poena sine indicio*”, exclusivo da jurisdição penal, que veda quaisquer sanções penais sem uma prévia cognição jurisdicional.

Por séculos de desenvolvimento estatal, a jurisdição consolidou-se tecnicamente e legitimamente como meio oficial para se tutelar os direitos e pacificar os conflitos sociais. Sabe-se que os conflitos nas suas mais diversas naturezas são fatores inerentes à sociedade. Todavia, também pode-se reconhecer a tendência em uniformizar e pacificar as controvérsias sociais pelos enunciados normativos; sejam eles atos legais, ou assentamentos de entendimentos jurisprudenciais, ou quaisquer outras formas de ato normativo legítimo que se possa conceber. Contudo, com as mudanças sociais constantes, e por consequência novos comportamentos e

tendências disruptivas, o ordenamento jurídico precisa adaptar-se para continuar coerente e legitimado no meio social. Neste embate de quebras de contratos sociais, o caos humano urge por novas culturas pacificadoras. Assim, o Código de Processo Civil de 2015 buscou abarcar novos meios jurisdicionais, que não podem ser considerados alternativos, mas sim, complementares na missão de dirimir conflitos e solucionar as controvérsias que lhes são submetidas (JOBIM; ALEXANDRINO, 2018, p. 5-7).

Tais institutos foram tecnicamente convencionados por meio dos ordenamentos jurídicos ocidentais modernos de modo que o poder-juiz expandiu-se de forma extrema na contemporaneidade. Desta forma, um maior poder instituído ao Estado-Juiz acabou por implicar em maiores responsabilidades. A problemática da responsabilidade judicial reside quando este Poder acaba por tangenciar na banalidade, seja pela massificação das decisões na sociedade industrial; seja pelo excessivo poder nas determinações das atividades executivas no que diz respeito aos “direitos sociais”; ou mesmo pelo ativismo judicial (ocasionado pela ambiguidade legislativa); situações nas quais tornam o Estado-Juiz como sujeito ativo nas direções do Estado (CAPPELLETTI; GARTH, 1989, p. 21-23).

Ainda, com a expansão dos direitos e garantias na esfera legal, como por exemplo a disciplina trazida pelo Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990); ampliação dos direitos jurídico-processuais, tais como assistência judiciária gratuita e a abertura facilitadora de ingressos na justiça por meio da Justiça Gratuita, ou mesmo isenção de custas (como nos Juizados Especiais); bem como o crescimento da chamada “indústria do dano moral”, são fatores que contribuem para o assoberbamento no contencioso jurisdicional. Aqui não se fala, contudo, que os fatores anteriormente citados sejam um problema em si, mas pelo contrário, estes sinais da relevante ascendência ao acesso à justiça são fatores que ensejam na necessidade de se repensar a forma como a jurisdição processa suas demandas (MOTTA, 2015, p. 55-56).

A crise da jurisdição, explanada no início deste capítulo, enseja em novas discussões acerca do que se pode fazer a respeito do complexo problema da efetividade do Poder Judiciário. Portanto, a chamada “cultura litigiosa”, ou “cultura das sentenças”, está passando por uma tentativa de desmistificação, sendo bastante apoiada pelo incentivo às formas consensuais de resolução de conflitos. A sociedade encontra-se descrente no Poder Judiciário, uma vez que os litigantes perseguem seus

objetivos rapidez e ansiedade, característica constante nos tempos modernos (JOBIM; ALEXANDRINO, 2018, p. 18-19).

Cappelletti e Garth (1999, p. 20-21), consideram outro fator que negativa a legitimidade do Estado-Juiz, oriundo da produção massiva das sentenças e interpretações judiciais, como sendo o “grau de criatividade e dos modos, limites e aceitabilidade da criação do direito por obra dos tribunais judiciários”. Em tom de crítica, os autores comparam esta patologia de ingerência no ato de interpretar o Direito pelas teses jurisprudenciais como sendo um produto da civilização humana tal qual a “literatura, a música, as artes visuais, a filosofia, etc.”. Neste viés, o tutelado está sujeito ao intérprete jurisdicional, que pode variar da genialidade à ignorância. Por isso, conclui o autor, que de um ponto de vista substancial, tanto as leis, quanto o processo da jurisdição, constituem meios de criação de direitos, podendo-se considerar seus fundamentos como algo de natureza bastante semelhante.

Considerando que foram explanados alguns aspectos relativos aos meios legais de resolução de conflitos neste capítulo, pode-se dizer que os dados obtidos nesta pesquisa (tema do próximo capítulo) estão devidamente contextualizados: o acesso à justiça, bem jurídico de *status* fundamental, deve (ou deveria) ser ofertado aos cidadãos de forma eficiente, mantendo assim, a coesão do Estado Democrático de Direito. Todavia, este complexo serviço estatal está inserido em uma matricial da crise judiciária, que busca, por meio da reinvenção, novas formas complementares e consensuais para pacificação social. No próximo capítulo será abordado um levantamento de dados acerca dos índices de autocomposição (meios pacíficos e consensuais da conciliação, mediação e negociação/transação) frente aos índices da heterocomposição (jurisdição tradicional do Estado) na comarca de Criciúma/SC, com enfoque na Vara dos Juizados Especiais, microssistema cuja criação representa a bandeira da “terceira onda cappellettiana”, também chamada de “enfoque ao acesso à justiça”.

4 OS ÍNDICES DE AUTOCOMPOSIÇÃO FRENTE AOS DE HETEROCOMPOSIÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CRICIÚMA/SC.

A presente pesquisa tem como finalidade fazer um traço comparativo entre os índices de resolução de conflitos (heterocomposição *versus* autocomposição) na Vara do Juizado Especial Cível da comarca de Criciúma/SC. Todavia, conforme explanado nos capítulos anteriores, é importante a contextualização dos dados obtidos: busca-se medir, por consequência, de que forma os números estão refletindo o que a doutrina conclama como a “terceira onda jurisdicional”, também chamada de “enfoque no Acesso à Justiça”. Este movimento jurídico-processual está emergindo em diversos países, sendo, portanto, uma tendência mundial a urgência pela reinvenção e inovação nas formas de solucionar os conflitos da sociedade. Após explanar o cenário dos desafios que o Poder Judiciário está percorrendo na seara da efetiva prestação da tutela jurisdicional, foram apresentados os métodos cabíveis que podem servir como instrumentos para que esta meta seja superada - dentre eles, os métodos consensuais: mediação e conciliação. Por consequência, serão demonstrados os índices quantitativos e percentuais dos referidos métodos de resolução de conflitos (autocomposição e heterocomposição). Sendo assim, importante agora explanar-se acerca da metodologia utilizada para a obtenção destes dados, para sua posterior análise.

4.1 DELIMITAÇÃO E METODOLOGIA DOS DADOS OBTIDOS

A coleta de dados foi efetuada por meio de requisição à ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, cujo canal dispõe de um formulário de preenchimento com os dados pessoais, e a delimitação das informações requeridas. Para tanto, foi explicitado o teor e a finalidade da presente pesquisa, bem como requisitado o número global de sentenças proferidas nas 4 varas cíveis da Comarca de Criciúma/SC, e também da vara do Juizado Especial Cível da mesma comarca, com relação aos processos distribuídos no período entre 01/01/2013 à 31/12/2018, abrangendo, portanto, 6 anos. A delimitação desta faixa temporal teve como intenção abarcar um prazo razoável entre o período antes e após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, bem como as normativas do Conselho Nacional de Justiça,

que visaram orientar o estímulo mais robusto aos meios consensuais de resolução de conflitos.

Na resposta de retorno feita pela equipe da ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foram enviadas planilhas contendo todos os protocolos processuais aos moldes solicitados, juntamente com um indexador automático cuja finalidade é responder aos filtros selecionados pelo fator quantitativo ou temporário, efetuando, assim, somatórios gerais. Segue abaixo uma imagem da lista de protocolos exibidos na forma “corrida”, ou seja, sua listagem completa, sem quaisquer filtros manejados:

Figura 1: Listagem corrida dos protocolos recebidos.

Comarca	Vara	Data da Distribuição	Ano da Distribuição	Ano da sentença	Movimentação de sentença	Complemento da Movimentação	Classe	Situação do Processo	Processo
Criciúna	1ª Vara Cível	16/01/2015	2015	2015	Extinção da execução ou	1-Magistrado 193-Julgamento 385-Com Resolução do Mérito 196-Extinção da	Cumprimento de sentença	Arquivado	0300495772014
Criciúna	1ª Vara Cível	27/01/2015	2015	2015	Procedência em Parte	1-Magistrado 193-Julgamento 385-Com Resolução do Mérito 221-Procedência	Procedimento Comum Cível	Arquivado	0303987772014
Criciúna	Juizado Especial C	15/01/2015	2015	2015	Procedência	1-Magistrado 193-Julgamento 385-Com Resolução do Mérito 219-Procedência	Cautelar Inominada	Arquivado	0000022332015
Criciúna	Juizado Especial C	16/01/2015	2015	2015	Procedência	1-Magistrado 193-Julgamento 385-Com Resolução do Mérito 219-Procedência	Procedimento Comum Cível	Arquivado	0304812212014
Criciúna	1ª Vara Cível	27/01/2015	2015	2015	Extinção da execução ou	1-Magistrado 193-Julgamento 385-Com Resolução do Mérito 196-Extinção da	Execução de Título Extrajudicial	Arquivado	0303997242014
Criciúna	1ª Vara Cível	15/01/2015	2015	2015	Improcedência	1-Magistrado 193-Julgamento 385-Com Resolução do Mérito 220-Improcedência	Procedimento Comum Cível	Arquivado	0304001612014
Criciúna	Juizado Especial C	14/01/2015	2015	2015	Magistrado (art. 487, III-b)	1-Magistrado 193-Julgamento 385-Com Resolução do Mérito 466-Homologação	Busca e Apreensão em Aluguel	Arquivado	0304006832014
Criciúna	Juizado Especial C	20/01/2015	2015	2015	Improcedência	1-Magistrado 193-Julgamento 385-Com Resolução do Mérito 220-Improcedência	Reintegração / Manutenção de Posse	Arquivado	0304317742014
Criciúna	Juizado Especial C	20/01/2015	2015	2015	Magistrado (art. 487, III-b)	1-Magistrado 193-Julgamento 385-Com Resolução do Mérito 466-Homologação	Procedimento Comum Cível	Arquivado	0303971262014
Criciúna	Juizado Especial C	28/01/2015	2015	2015	Magistrado (art. 487, III-b)	1-Magistrado 193-Julgamento 385-Com Resolução do Mérito 466-Homologação	Busca e Apreensão em Aluguel	Arquivado	0303989472014
Criciúna	1ª Vara Cível	18/02/2015	2015	2015	Homologação de Transação	1-Magistrado 193-Julgamento 385-Com Resolução do Mérito 466-Homologação	Procedimento Comum Cível	Arquivado	0303998092014
Criciúna	1ª Vara Cível	18/02/2015	2015	2015	Homologação de Transação	1-Magistrado 193-Julgamento 385-Com Resolução do Mérito 466-Homologação	Busca e Apreensão em Aluguel	Arquivado	0303608392014
Criciúna	Juizado Especial C	26/01/2015	2015	2015	Magistrado (art. 487, III-b)	1-Magistrado 193-Julgamento 385-Com Resolução do Mérito 466-Homologação	Procedimento Comum Cível	Arquivado	0303977332014
Criciúna	Juizado Especial C	02/02/2015	2015	2015	Procedência	1-Magistrado 193-Julgamento 385-Com Resolução do Mérito 219-Procedência	Procedimento do Juizado de Pequenas Causas	Arquivado	0304005982014
Criciúna	Juizado Especial C	02/02/2015	2015	2015	Extinção da execução ou	1-Magistrado 193-Julgamento 385-Com Resolução do Mérito 196-Extinção da	Procedimento do Juizado de Pequenas Causas	Arquivado	0303738292014
Criciúna	Juizado Especial C	28/01/2015	2015	2015	Procedência	1-Magistrado 193-Julgamento 385-Com Resolução do Mérito 219-Procedência	Procedimento do Juizado de Pequenas Causas	Arquivado	0303975632014
Criciúna	1ª Vara Cível	23/02/2015	2015	2015	Procedência	1-Magistrado 193-Julgamento 385-Com Resolução do Mérito 219-Procedência	Procedimento do Juizado de Pequenas Causas	Arquivado	0303738292014
Criciúna	Juizado Especial C	15/01/2015	2015	2015	Procedência em Parte	1-Magistrado 193-Julgamento 385-Com Resolução do Mérito 221-Procedência	Embargos à Execução	Cancelado	0000083882015
Criciúna	Juizado Especial C	04/02/2015	2015	2015	Improcedência	1-Magistrado 193-Julgamento 385-Com Resolução do Mérito 220-Improcedência	Procedimento Comum Cível	Arquivado	0304014602014
Criciúna	1ª Vara Cível	24/02/2015	2015	2015	Improcedência	1-Magistrado 193-Julgamento 385-Com Resolução do Mérito 220-Improcedência	Procedimento Comum Cível	Em grau de Recurso	0304047502014
Criciúna	1ª Vara Cível	26/02/2015	2015	2015	Procedência	1-Magistrado 193-Julgamento 385-Com Resolução do Mérito 219-Procedência	Busca e Apreensão em Aluguel	Arquivado	0304074332014
Criciúna	1ª Vara Cível	26/02/2015	2015	2015	Provimento em Parte	1-Magistrado 193-Julgamento 385-Com Resolução do Mérito 238-Provimento	Procedimento Comum Cível	Em andamento	0304061342014
Criciúna	Juizado Especial C	27/02/2015	2015	2015	Extinção da execução ou	1-Magistrado 193-Julgamento 385-Com Resolução do Mérito 196-Extinção da	Cumprimento de sentença	Arquivado	0023155122012

Fonte: Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Além do extrato anteriormente exibido, cuja forma de exibição está disposta em uma listagem corrida de todos os protocolos requeridos à ouvidoria, também há uma aba na planilha contendo um indexador automático. Sua finalidade é realizar contagem global dos protocolos, cujas sentenças se amoldam a determinados filtros estabelecidos (nome da movimentação e ano da movimentação). Na figura abaixo, está demonstrado o indexador cujo retorno é o número global das sentenças de mérito proferidas nos anos de 2013 e 2014, sem nenhum filtro de movimentação; e na próxima figura, o mesmo indexador, contudo, contemplando os anos de 2015 a 2018:

Figura 2: Tela de filtragem 01 (2013 e 2014) - número global de sentenças.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina		
Corregedoria-Geral da Justiça - Divisão Judiciária		
Relatório de julgamentos com mérito nas Varas Cíveis e no Juizado Especial Cível		
Obs: para comparar homologações de acordo com sentenças condenatórias, marque as movimentações que		
Complemento da Movimentação (Tudo)		
Contagem de Processo	Ano da distribuição	
Vara	2013	2014
1ª Vara Cível	802	1113
2ª Vara Cível	691	859
3ª Vara Cível	709	819
4ª Vara Cível	625	917
Juizado Especial Cível	1998	4524
Total Geral	4825	8232

Fonte: Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

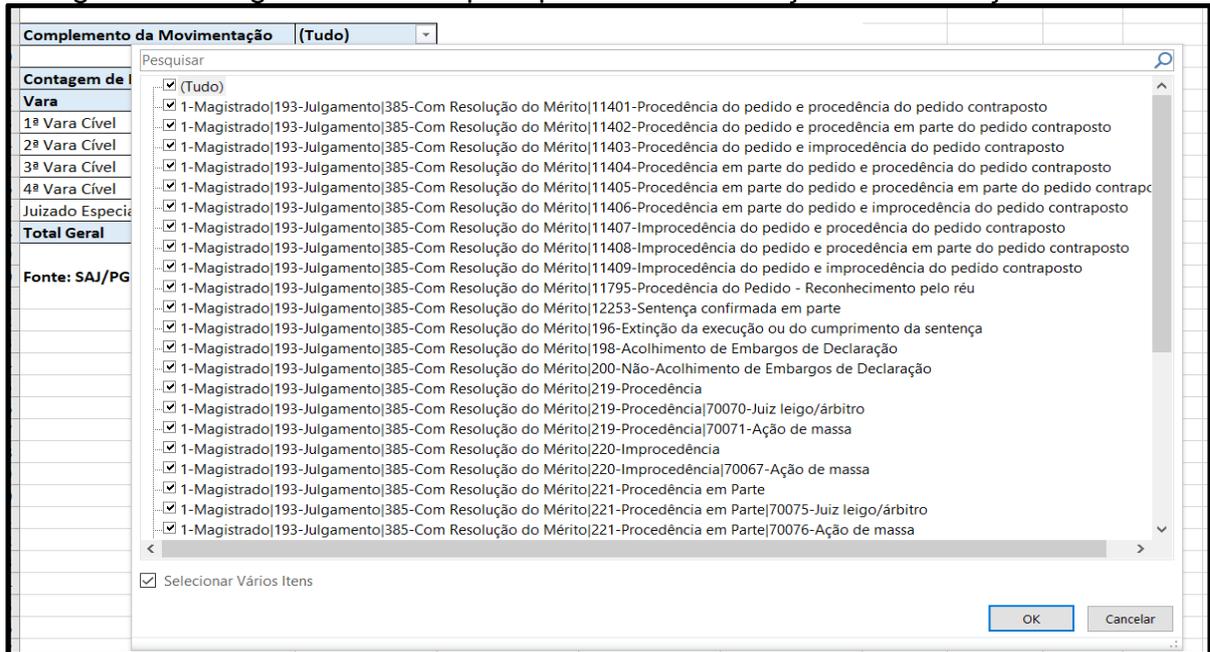
Figura 3: Tela de filtragem 02 (2015, 2016, 2017 e 2018) - número global de sentenças.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina				
Corregedoria-Geral da Justiça - Divisão Judiciária				
Relatório de julgamentos com mérito nas Varas Cíveis e no Juizado Especial Cível				
Obs: para comparar homologações de acordo com sentenças condenatórias, marque as movimentações que deseja no "complemento				
Complemento da Movimentação (Tudo)				
Contagem de Processo	Ano da distribuição			
Vara	2015	2016	2017	2018
1ª Vara Cível	1148	970	825	727
2ª Vara Cível	819	723	567	505
3ª Vara Cível	793	878	659	643
4ª Vara Cível	991	825	760	589
Juizado Especial Cível	2777	3238	3100	2895
Total Geral	6528	6634	5911	5359
Fonte: SAJ/PG - extraído em: 30.10.2019				

Fonte: Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Para melhor demonstrar a forma na qual foram selecionados os filtros (por movimentação da sentença), a figura abaixo retrata a listagem de movimentações existentes nos processos sentenciados pelas varas em seus respectivos anos. Ao selecionar determinadas movimentações, o indexador faz a contagem dos respectivos protocolos que se adequam ao parâmetro escolhido:

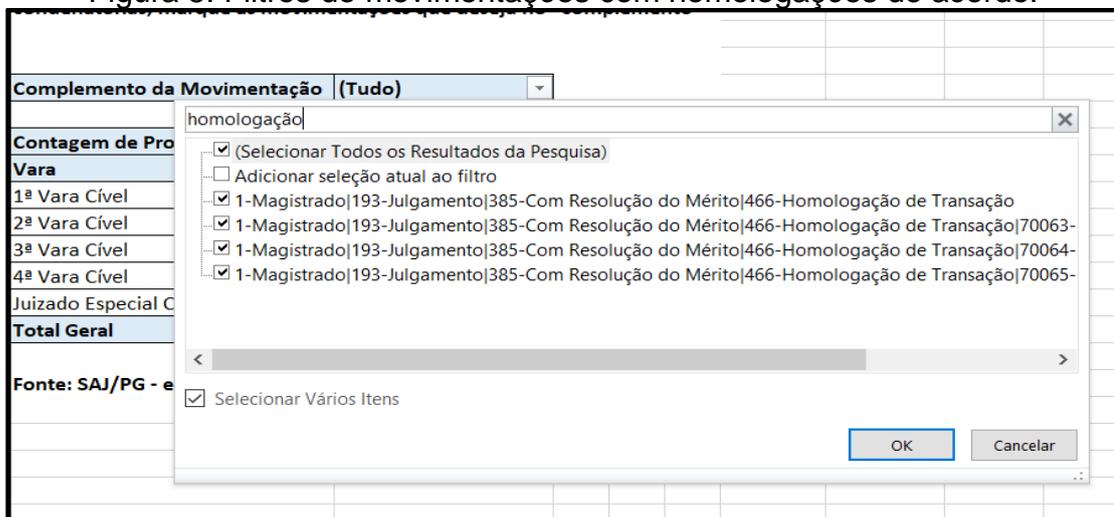
Figura 4: Listagem dos filtros por tipo de movimentação da sentença de mérito.



Fonte: Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Denota-se que as movimentações são cadastradas por assuntos padrões; o que permitiu a coleta e filtragem de dados aos moldes desta pesquisa. A figura abaixo retrata o buscador de movimentações sendo filtrado de acordo com a digitação da movimentação desejada. No caso em tela, foi digitada a palavra “homologação”, e o indexador trouxe os filtros de movimentações existentes para as sentenças dessa natureza. Já nas figuras 06 e 07, as imagens retratam o indexador retornando o número de sentenças com as movimentações selecionadas na figura 05.

Figura 5: Filtros de movimentações com homologações de acordo.



Fonte: Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Figura 6: Tela de filtragem 01 - filtro de homologações ativado.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina			
Corregedoria-Geral da Justiça - Divisão Judiciária			
Relatório de julgamentos com mérito nas Varas Cíveis e no Juizado Es			
Obs: para comparar homologações de acordo com sentenças condenatórias, marque as movimentações que			
Complemento da Movimentação		(Vários itens)	
Contagem de Processo		Ano da distribuição	
Vara		2013	2014
1ª Vara Cível		155	193
2ª Vara Cível		118	164
3ª Vara Cível		120	144
4ª Vara Cível		110	164
Juizado Especial Cível		381	812
Total Geral		884	1477

Fonte: Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Figura 7: Tela de filtragem 02 - filtro de homologações ativado.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina				
Corregedoria-Geral da Justiça - Divisão Judiciária				
Relatório de julgamentos com mérito nas Varas Cíveis e no Juizado Especial Cível de Criciúma,				
Obs: para comparar homologações de acordo com sentenças condenatórias, marque as movimentações que deseja no "complemento				
Complemento da Movimentação		(Vários itens)		
Contagem de Processo		Ano da distribuição		
Vara		2015	2016	2017
1ª Vara Cível		268	213	216
2ª Vara Cível		207	167	124
3ª Vara Cível		187	201	151
4ª Vara Cível		256	210	160
Juizado Especial Cível		649	834	756
Total Geral		1567	1625	1407
Fonte: SAJ/PG - extraído em: 30.10.2019				

Fonte: Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Uma vez obtidos os números globais de sentenças de mérito proferidas nas quatro Varas Cíveis, e no Juizado Especial Cível da comarca de Criciúma/SC, para os processos distribuídos entre os anos de 2013 a 2018; bem como realizada a filtragem para se obter os números quantitativos de sentenças homologatórias de acordos, é pertinente sua análise crítica, a ser explanada nos próximos tópicos.

4.2 OS ÍNDICES GLOBAIS DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDOS NO JEC FRENTE ÀS VARAS CÍVEIS

Após o recebimento, filtragem e análise dos dados recebidos pela ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foi possível a elaboração de um quadro quantitativo com os números globais de sentenças de mérito, e das sentenças homologatórias de acordos proferidas no Juizado Especial Cível, bem como nas Varas Cíveis da Comarca de Criciúma/SC. Uma vez registrados esses referidos números, foi possível a análise percentual entre os índices de heterocomposição frente aos índices de autocomposição nos períodos de 2013 a 2018, como será demonstrado posteriormente. Contudo, em um primeiro momento, é conveniente mostrar, pelos dados enviados para análise, as seguintes planilhas e seus respectivos valores globais:

Figura 8: Índice quantitativo global de sentenças de mérito.

SENTENÇAS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - GLOBAL						
Vara	2013	2014	2015	2016	2017	2018
1ª Vara Cível	802	1113	1148	970	825	727
2ª Vara Cível	691	859	819	723	567	505
3ª Vara Cível	709	819	793	878	659	643
4ª Vara Cível	625	917	991	825	760	589
Juizado Especial Cível	1998	4524	2777	3238	3100	2895
Total Geral	4825	8232	6528	6634	5911	5359

Fonte: Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Figura 9: Índice quantitativo de homologações de acordo.

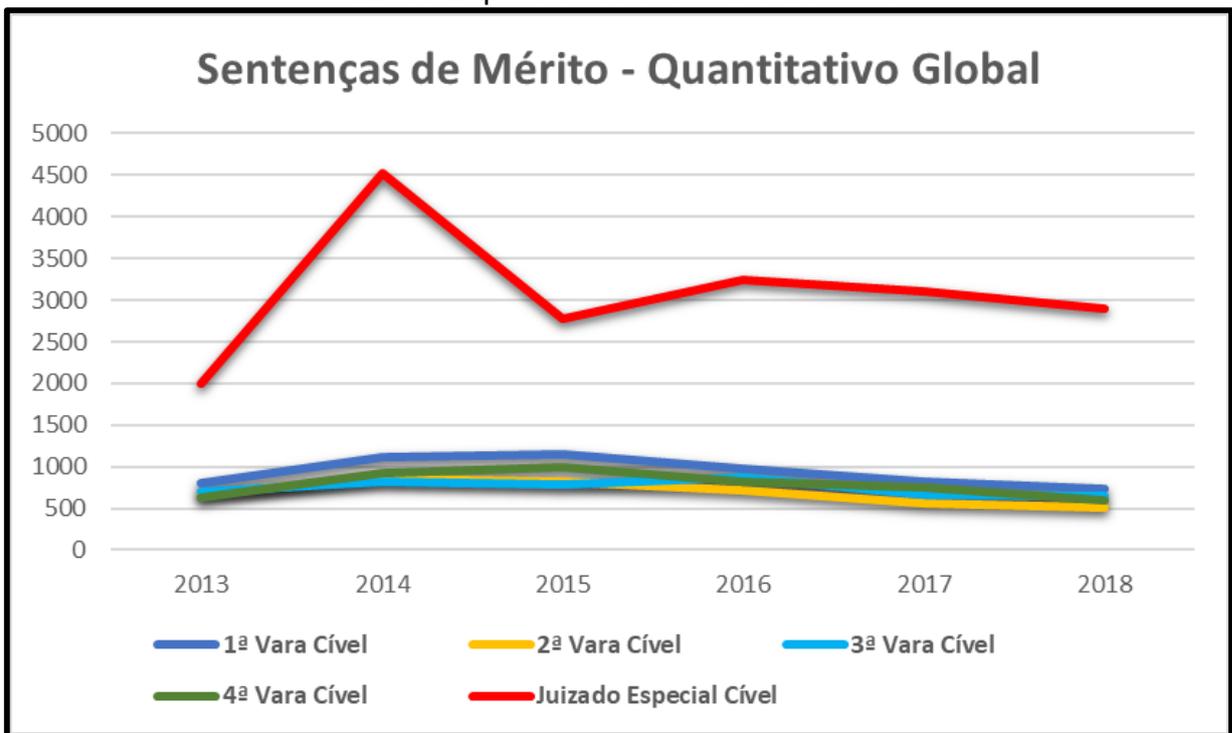
SENTENÇAS HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS						
Vara	2013	2014	2015	2016	2017	2018
1ª Vara Cível	155	193	268	213	216	161
2ª Vara Cível	118	164	207	167	124	111
3ª Vara Cível	120	144	187	201	151	138
4ª Vara Cível	110	164	256	210	160	113
Juizado Especial Cível	381	812	649	834	756	652
Total Geral	884	1477	1567	1625	1407	1175

Fonte: Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Em um primeiro momento da análise, com a junção dos dados fornecidos pela ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, chegou-se à conclusão de que a Vara do Juizado Especial recebeu um volume de demandas expressivamente

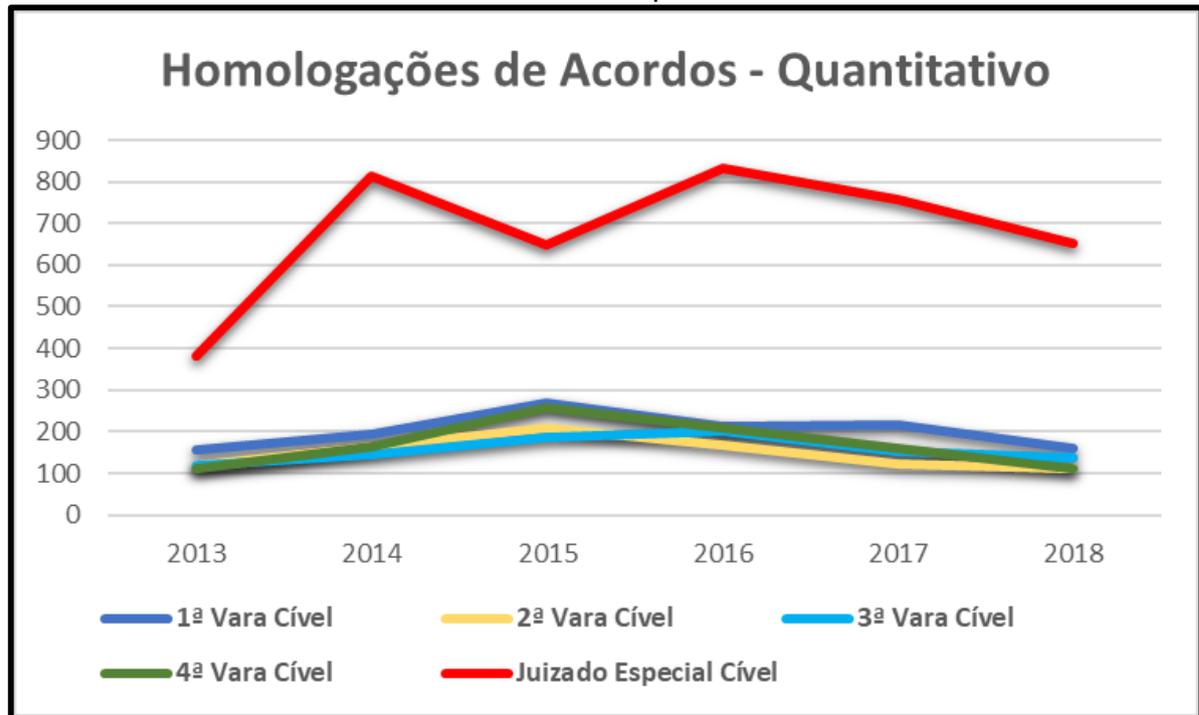
maior em comparação às outras varas. Não somente o índice de sentenças de mérito é expressivamente superior, como também os índices de acordos homologados. Para melhor visualização desta discrepância, cabe a imputação dos dados mencionados em gráficos analíticos, destacando-se em cor vermelha os índices da Vara do Juizado Especial, conforme demonstram as figuras abaixo:

Figura 10: Comparativo entre o índice global de sentenças nas Varas Cíveis e no Juizado Especial Cível de Criciúma/SC.



Fonte: Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Figura 11: Comparativo entre o índice de sentenças homologatórias de acordos nas Varas Cíveis e no Juizado Especial de Criciúma/SC.



Fonte: Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Feita a exposição acima, e uma vez demonstrado que a vara do Juizado Especial Cível da comarca de Criciúma/SC, no período de 2013 a 2018 recebeu demandas mais expressivas, e realizou homologações de acordos (também denominados de autocomposição) em números também expressivamente maiores, é relevante, por ora, a análise dos índices de autocomposição frente à heterocomposição, conforme será abordado no próximo tópico deste capítulo.

4.3 CONFRONTO ENTRE OS ÍNDICES DE AUTOCOMPOSIÇÃO E DE HETEROCOMPOSIÇÃO NAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CRICIÚMA/SC

Importante ressaltar, primeiramente, que serão considerados como índice de “heterocomposição” as sentenças de mérito proferidas pelo julgador, sem conciliação das partes. De outra maneira, serão consideradas como “autocomposição” as sentenças que homologaram acordos realizados pelas partes, sendo fruto, portanto, da mediação e conciliação, ou seja, por métodos consensuais.

Figura 12: Índices de Heterocomposição - quantitativo e percentual. Em destaque os índices superiores a 80%.

HETEROCOMPOSIÇÃO												
Vara	2013		2014		2015		2016		2017		2018	
1ª Vara Cível	647	81%	920	83%	880	77%	757	78%	609	74%	566	78%
2ª Vara Cível	573	83%	695	81%	612	75%	556	77%	443	78%	394	78%
3ª Vara Cível	589	83%	675	82%	606	76%	677	77%	508	77%	505	79%
4ª Vara Cível	515	82%	753	82%	735	74%	615	75%	600	79%	476	81%
Juizado Especial Cível	1617	81%	3712	82%	2128	77%	2404	74%	2344	76%	2243	77%
Total Geral	3941		6755		4961		5009		4504		4184	

Fonte: Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Figura 13: Índices de Autocomposição - quantitativo e percentual. Em destaque os índices superiores a 20%.

AUTOCOMPOSIÇÃO												
Vara	2013		2014		2015		2016		2017		2018	
1ª Vara Cível	155	19%	193	17%	268	23%	213	22%	216	26%	161	22%
2ª Vara Cível	118	17%	164	19%	207	25%	167	23%	124	22%	111	22%
3ª Vara Cível	120	17%	144	18%	187	24%	201	23%	151	23%	138	21%
4ª Vara Cível	110	18%	164	18%	256	26%	210	25%	160	21%	113	19%
Juizado Especial Cível	381	19%	812	18%	649	23%	834	26%	756	24%	652	23%
Total Geral	884		1477		1567		1625		1407		1175	

Fonte: Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Das figuras acima, denota-se, primeiramente, pelas taxas destacadas em cor vermelha, que anteriormente a 2015, os índices de heterocomposição figuravam como tendência massiva, atingindo percentagens superiores a 80% em todas as varas. Além do mais, mesmo sabendo que a vara do Juizado Especial Cível desta comarca estampou maiores índices de autocomposição em relação às outras varas, em taxas percentuais, o JEC muito se assemelha ao perfil das outras varas.

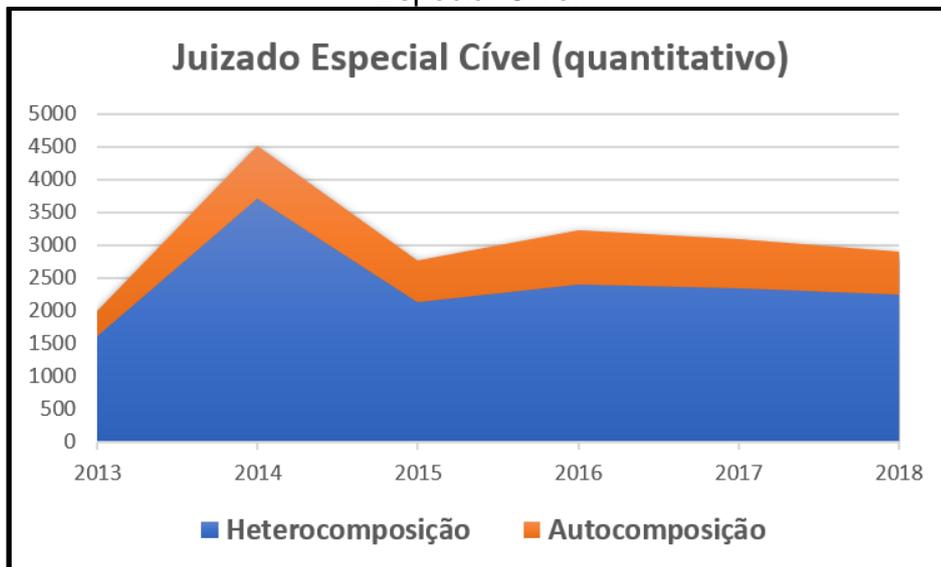
Contudo, pelo que se denota na segunda figura, após o ano de 2015, os índices percentuais de autocomposição atingiram taxas superiores à 20% (conforme destaques em cor verde), de forma inédita. Ainda, denota-se que após 2015, o instituto da autocomposição não somente atingiu taxas mais altas, como também figurou como tendência na elevação percentual. Neste âmbito, destaca-se o Juizado Especial Cível, que atingiu picos de 26% de autocomposição em 2016, ou seja, mais de 1/4 das resoluções de conflitos baseadas no método consensual.

Dos resultados obtidos, é interessante destacar a forma como foram distribuídos os índices percentuais de heterocomposição e autocomposição no decorrer dos anos. Isto porque, no período selecionado para o objeto de estudo, mais precisamente entre os anos de 2015 e 2016, foram publicadas resoluções pelo CNJ

que, conforme abordado no capítulo anterior, recomendaram pelas práticas consensuais de forma mais incisiva pelas estruturas judiciárias. Também neste íterim, ocorreu o advento do Código de Processo Civil de 2015, também abordado no capítulo anterior, cujas implicações trouxeram ao ordenamento jurídico uma nova mentalidade relativa à resolução dos conflitos. É justamente neste ponto em que se buscou averiguar se, de fato, ocorreram resultados oriundos dessas inovações normativas. Por deslance, tomando-se como referência os índices percentuais, percebe-se uma mudança na *praxis* processual, (ou mesmo de mentalidade) pelos operadores do Direito que atuam na Justiça, com estes novos papéis pacificadores.

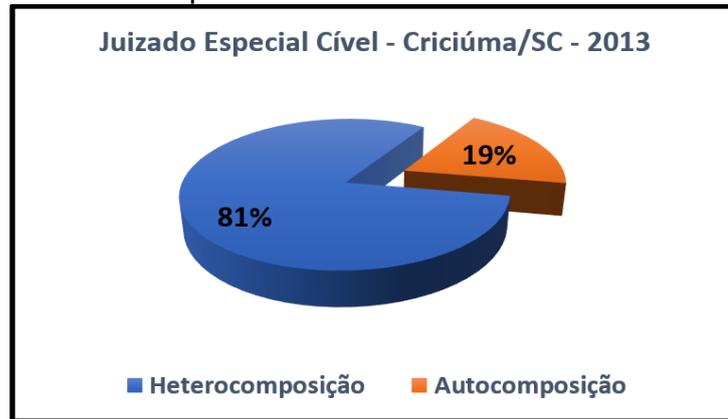
Ainda acerca da Vara do Juizado Especial Cível, para melhor visualizar seu desempenho no estrato temporal estabelecido, as figuras abaixo demonstram graficamente os dados das tabelas acima: o seu quantitativo de heterocomposição frente à autocomposição entre os anos de 2013 a 2018; e, posteriormente, plotagens gráficas representando o mesmo confronto, mas de forma percentual e com cada ano individualizado.

Figura 14: Quantitativo de heterocomposição frente à autocomposição do Juizado Especial Cível.



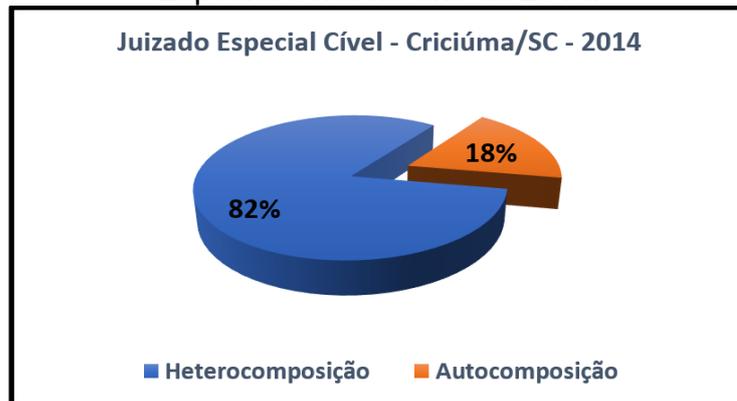
Fonte: Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Figura 15: Percentual de heterocomposição frente à autocomposição do Juizado Especial Cível no ano de 2013.



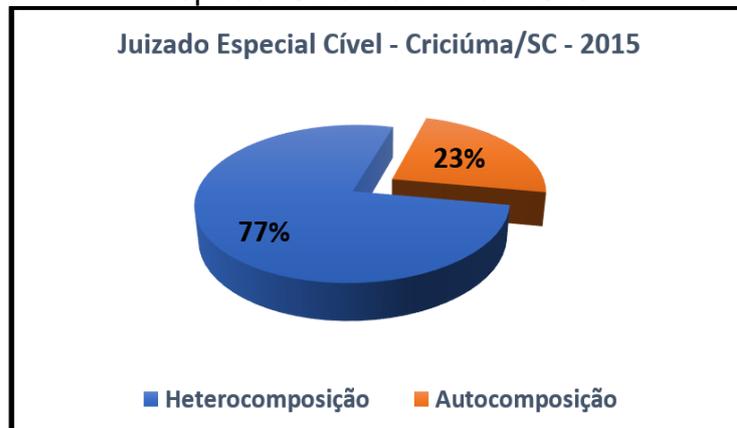
Fonte: Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Figura 16: Percentual de heterocomposição frente à autocomposição do Juizado Especial Cível no ano de 2014.



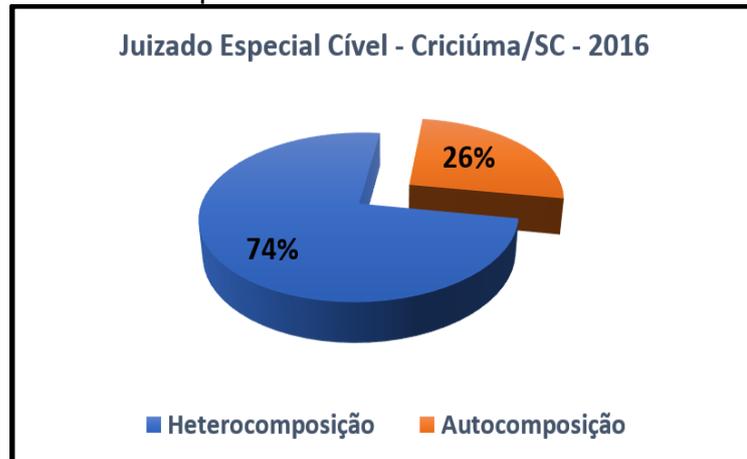
Fonte: Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Figura 17: Percentual de heterocomposição frente à autocomposição do Juizado Especial Cível no ano de 2015.



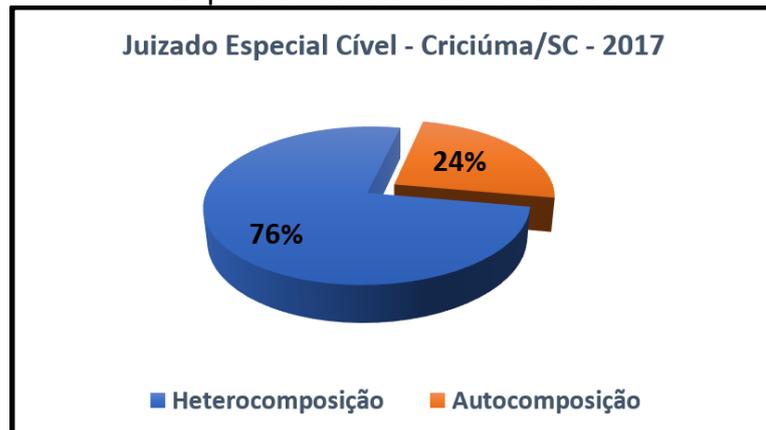
Fonte: Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Figura 18: Percentual de heterocomposição frente à autocomposição do Juizado Especial Cível no ano de 2016.



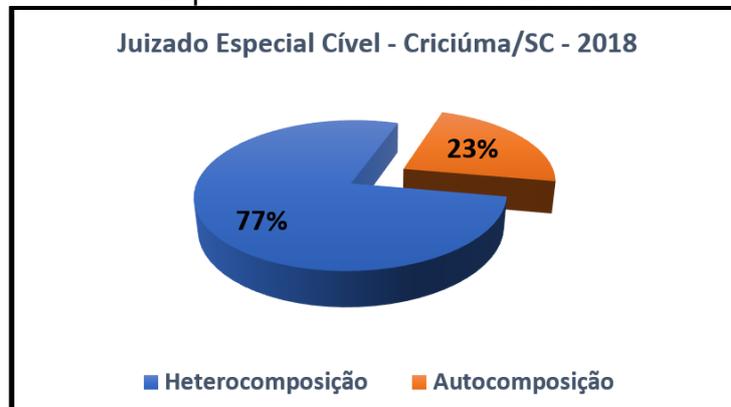
Fonte: Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Figura 19: Percentual de heterocomposição frente à autocomposição do Juizado Especial Cível no ano de 2017.



Fonte: Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

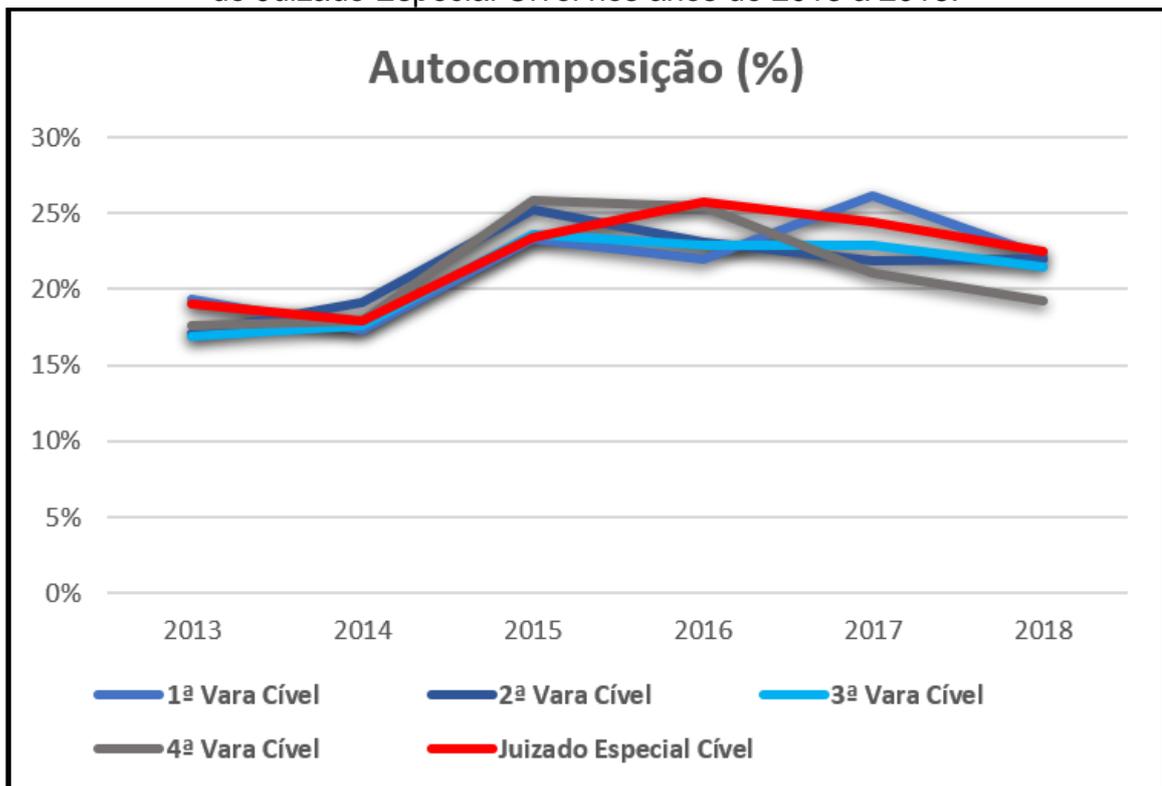
Figura 20: Percentual de heterocomposição frente à autocomposição do Juizado Especial Cível no ano de 2018.



Fonte: Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

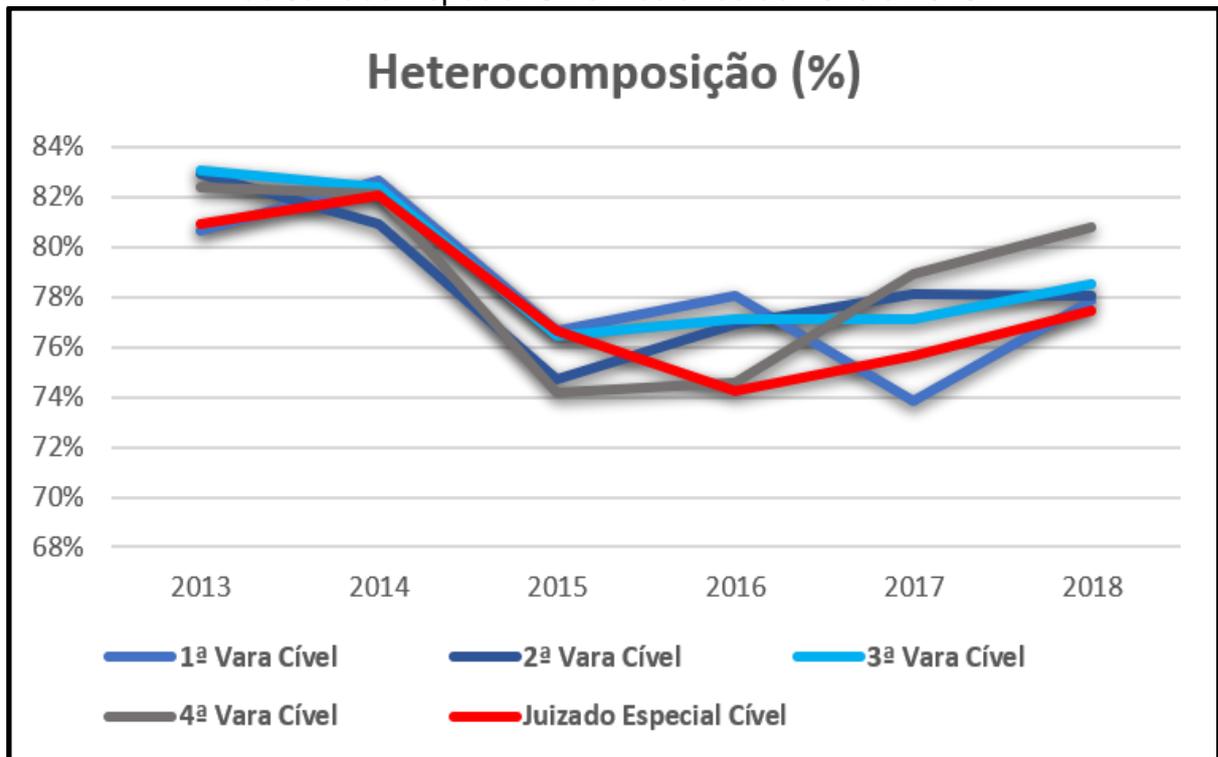
Ao buscar uma interpretação analítica sobre as variações de taxas de heterocomposição frente a autocomposição, a cada ano, há de se levar em conta a organicidade social na qual as demandas são remetidas para o Poder Judiciário. Em que pese não ocorrer um aumento contínuo entre os índices de autocomposição, ano após ano, há de constatar que estes índices atingiram, por uma tendência, maiores taxas, de forma contínua, desde 2015 até o último ano pesquisado. Outrossim, cabe ressaltar que, mesmo sendo constatada certa semelhança de perfil entre as taxas obtidas em todas as varas analisadas, percebe-se uma maior tendência, mesmo que tênue, do instituto da autocomposição ocorrer em maiores proporções pela vara do Juizado Especial Cível, tal como demonstram os gráficos abaixo:

Figura 21: Índices de autocomposição de todas as Varas Cíveis em relação à Vara do Juizado Especial Cível nos anos de 2013 a 2018.



Fonte: Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Figura 22: Índices de heterocomposição de todas as Varas Cíveis em relação à Vara do Juizado Especial Cível nos anos de 2013 a 2018.



Fonte: Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

As figuras exibidas anteriormente representam a plotagem do mesmo *input* de dados, porém, representando-os de maneira oposta (índices percentuais de autocomposição – figura 20 – e heterocomposição – figura 21 –). O que se busca demonstrar pelas linhas gráficas, é que, salvo pontuais ressalvas, a linha dos índices percentuais de autocomposição da Vara do Juizado Especial Cível de Criciúma/SC tende a ficar acima das linhas das outras Varas Cíveis; enquanto que, por lógica, quando se trata dos índices de heterocomposição, a Vara do Juizado Especial Cível da referida comarca tende a ser inferior, proporcionalmente, às outras Varas Cíveis. Em outras palavras, cruzando-se os dados do tópico anterior com os dados do tópico presente, percebe-se que a Vara do Juizado Especial Cível soluciona os conflitos de maneira consensual em maior quantitativo, e em maior proporção.

Após a exposição dos dados nesta pesquisa, é inegável concluir que a “terceira onda cappellettiana”, também chamada de “ênfase no acesso à justiça” se faz presente, de certa forma, na Vara do Juizado Especial Cível da comarca de Criciúma/SC.

5 CONCLUSÃO

A partir da contextualização da presente pesquisa, qual seja, a coletânea de conceitos doutrinários relativos ao tema do Acesso à Justiça, movimento este originado e pautado pela crise judiciária, também abordada neste trabalho, pode-se sintetizar o entendimento acerca da importância dos Juizados Especiais Cíveis para pacificação social. No Brasil, este órgão da Justiça, cujo tempo de criação beira, hoje, pouco mais de um quarto de século, inspirou um novo modo de se operar a Justiça no país. Todavia, em que pese seu advento ser considerado recente na história macro da jurisdição brasileira, seu surgimento já vem externalizando melhores resultados em todos os âmbitos da esfera judicial; fato este que demonstra que não é operando-se isoladamente o microsistema em sua tutela jurisdicional que se obterá impactos sociais relevantes; mas sim, por outro lado, com a cooperação de todos os órgãos envolvidos no aparato do Estado-Juiz.

A importância dada pelo assentamento doutrinário, cujos estudos culminaram na inspiração e criação dos Juizados Especiais no plano legal, hoje reflete em números seus resultados e avanços. Por meio de seus princípios norteadores (Oralidade, Economia Processual, Simplicidade, Informalidade e Celeridade), e uma vez bem interpretados e aplicados, o microsistema dos Juizados Especiais contribuiu para que o arcabouço legal da tradicional jurisdição caminhe no mesmo viés, ou seja, entende-se que os meios consensuais de resolução de conflitos não são meios alternativos; mas sim, metas a serem alcançadas.

Em que pese os meios consensuais de resolução de conflitos não sejam algo novo nos ordenamentos jurídicos, tendo surgido até mesmo antes desses, o enfoque e incentivo para que estes métodos deixem de ser considerados como alternativos, e que encampem um *status* de meio principal a serem buscados e utilizados, é algo inovador. Em poucas décadas, o instituto da heterocomposição, que ainda é pedra angular e fundamental na resolução de conflitos, está abrindo espaço para que a pacificação social ocorra de forma menos morosa e burocrática. A justiça está abarcando os valores da democracia, da pacificação coexistencial, da participação popular, e desta forma, resgatando sua legitimidade como meio oficial de solucionar as controvérsias.

Os Juizados Especiais são o símbolo deste movimento de enfoque no Acesso à Justiça, pois, desde 1995, de forma obrigatória e federalizada, compõem o

microsistema responsável por colocar em prática o laboratório social das conciliações e mediações. O sucesso das medidas ocorreu de tal forma, que com o advento do Código de Processo Civil em 2015, sua formulação também integrou os mesmos princípios e metodologias inovadoras na sua forma de resolução de conflitos.

Ao que se extrai dos dados obtidos na presente pesquisa, percebe-se que, não somente o microsistema dos Juizados Especiais, mas como o corpo judiciário como um todo, vem abraçando a causa do desapego às formalidades e burocracias, em prol de uma justiça mais participativa e coexistencial. Outrossim, também se percebe que a resolução de conflitos por métodos consensuais ainda não é a principal via eleita pelo corpo judiciário. Todavia, extrai-se das tabelas e gráficos apresentados que o instituto da autocomposição vem ganhando um espaço mais robusto nas metas de resolução de conflitos. Neste sentido, a conciliação, a mediação e a transação são vias importantes para o auxílio na pacificação social, uma vez que contribuem para uma justiça menos burocrática, mais participativa e coexistencial.

Com a tendência no aumento dos índices de autocomposição no decorrer dos anos, percebe-se que a Justiça está buscando humanizar-se por meio da pacificação consensual. Todavia, ainda existem muitos desafios a serem superados, e outros também estão por vir. Há de se comemorar o crescimento na aderência aos meios consensuais de resolução de conflitos; mas também há de se ponderar e refletir de que maneira estes meios inovadores podem deixar de serem coadjuvantes, para encamparem como principal meio de pacificação social. Cenário utópico, ou não, os números não mentem: é possível alcançar novos e melhores resultados por meio de incentivos legais e resoluções normativas, e claro, com a força de vontade por parte dos operadores do Direito em mudar o paradigma atual

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 6. São Paulo: Forense, 2016

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ABREU, Pedro Manoel; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Juizados especiais cíveis e criminais: aspectos destacados**. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais: Lei 9.099, de 26.09.1995**. Curitiba: Juruá, 2003.

_____. **Teoria Geral do Processo**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALEMS. **Lei Estadual nº 1.071, de 11 de julho de 1990**. Dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?atual=1&lei=5071>> Acesso em: out/2019.

ALERS. **Lei Estadual nº 9.442, de 03 de dezembro de 1991**. Dispõe sobre a composição do Sistema Estadual dos Juizados Especiais e de Pequenas Causas Cíveis. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/09.442.pdf>> Acesso em: out/2019.

_____. **Lei Estadual nº 9.446, de 06 de dezembro de 1991** - Dispõe sobre os Juizados Especiais e de Pequenas Causas Cíveis. Disponível em: <<http://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-9446-1991-rio-grande-do-sul-dispoe-sobre-os-juizados-especiais-e-de-pequenas-causas-civeis>> Acesso em: out/2019.

ALESC. **Lei Estadual nº 8.151, de 22 de novembro de 1990**. Cria os Juizados Especiais de Causas Cíveis e as Turmas de Recurso. Disponível em: <<http://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-8151-1990-santa-catarina-cria-os-juizados-especiais-de-causas-civeis-e-as-turmas-de-recursos>> Acesso em: out/2019.

_____. **Lei Estadual nº 1.141, de 25 de março de 1993**. Dispõe sobre os Juizados Especiais de Causas Cíveis e as Turmas de Recursos, cria os Juizados de pequenas Causas e Cargos de Juiz especial, e dá outras providências. Disponível em: <<http://leisestaduais.com.br/sc/lei-promulgada-n-1141-1993-santa-catarina-dispoe-sobre-os-juizados-especiais-de-causas-civeis-e-as-turmas-de-recursos-cria-os-juizados-de-pequenas-causas-e-cargos-de-juiz-especial-e-da-outras-providencias>> Acesso em: out/2019.

_____. **Constituição Política Do Imperio Do Brazil (De 25 De Março De 1824)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso em: nov. 2019

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: mai. 2019.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: mai. 2019.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: < Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> 10 mai. 2019.

_____. **Exposição de motivos da lei dos Juizados Especiais – 24 de fevereiro de 1989**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro-1995-3486-08-exposicaodemotivos-149770-pl.html>> Acesso em: out/2019.

_____. **FONAJE - XXVIII Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais - 2015**. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonaje/?p=550>> acesso em out. 2019.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> Acesso em: mai. 2019.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 10 mai. 2019.

_____. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm> Acesso em: mai. 2019.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: mai. 2019.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: mai. 2015a.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm> Acesso em: mai. 2015b.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira - SE 5206, de 12 de dezembro de 2001**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>> Acesso em: out. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação nº 50 de 2011**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2011>> Acesso em: out. 2019

_____. **Resolução nº 125 de 2010**. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf> Acesso em: out. 2019

_____. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. Portugal: Coimbra Editora, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: SAFE, 1988.

_____. **Juízes irresponsáveis?**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1989.

_____. **Juízes legisladores?**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

CINTRA, Antonio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados especiais criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da oralidade: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais: Lei 9.099, de 26/09/1995**. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: 2000.

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. Da difícil arte de conciliar sem estrutura. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil (2010)**, São Paulo, SP, v. 19, n. 109, p. 106-108, out. 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Mediação e autocomposição: considerações sobre a Lei nº 13.140/2015 e o novo CPC. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil (2010)**, São Paulo, SP, v. 13, n. 97, p.148-161, out. 2015.

GOMES, Marcia Pelissari. Acesso à Justiça Como Direito Fundamental e o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015). **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, v.19, n. 111, p. 87-105, fev. 2018.

GORCZEVSKI, Clovis. **Formas alternativas para a resolução de conflitos: a arbitragem no Brasil**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 1999.

_____. **Jurisdição paraestatal: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos direitos humanos na sociedade multicultural**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual dos MESC's meios extrajudiciais de solução de conflitos: arbitragem, mediação, conciliação, negociação, ombudman, avaliação neutra**. São Paulo: Manole, 2016.

HAMURABI. **Código de Hamurabi – século XVIII a. C.** Disponível em: <http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/C%20C3%93DIGO%20DE%20HAMURABI.pdf>. Acesso em: nov. 2019.

HOBBS, Thomas, 1588-1679. **Compêndio Leviatã**. Tradução Jackson Pierre de Andrade e Ricardo Marcelino Palo Rodrigues. São Paulo: Hunterbooks, 2014.

JOBIM, Marco Félix; ALEXANDRINO, Carolina Schroeder. Da cultura da sentença para a cultura da pacificação social: primeiros sinais de eficiência pelos dados do Conselho Nacional de Justiça. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.15, n.87, p. [5]-21, dez. 2018.

KARAM, Maria Lucia. **Juizados especiais criminais: a concretização antecipada do poder de punir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1994 .

MONTEIRO, Fagner Cesar. O Novo CPC e os seus reflexos nos juizados especiais. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil (2010)**, São Paulo, SP, v. 19, n. 109 , p.69-72, out. 2017.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de, 1689-1755. **O Espírito das Leis**; tradução Cristina Muracho - 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MOTTA, Maria Lúcia Daltrozo da; TOALDO, Adriane Medianeira. A desjudicialização enquanto instrumento de celeridade e efetividade na resolução dos conflitos e interesses. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil (2010)**, São Paulo, SP, v. 13, n. 96, p.52-68, ago. 2015.

MOURÃO, Alessandra Nascimento S. F. **Resolução de conflitos fundamentos da negociação para o ambiente jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 2003.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem mediação, conciliação e negociação**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense 2019.

_____. **Manual de Arbitragem**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SPINOZA, Benedictus de. **Tratado Teológico-político / Baruch de Spinoza**; tradução, introdução e notas Diogo Pires Aurélio. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato Social**. Tradução Ricardo Marcelino Palo Rodrigues. São Paulo: Hunterbooks, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Procedimentos Especiais - Vol II**. 50ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TOSTES, Natacha Nascimento Gomes, CARVALHO, Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho. **Juizado Especial Cível: estudo doutrinário e interpretativo da lei 9.099/95 e seus reflexos práticos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 6. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: teoria e prática, guia para utilizadores e profissionais**. [S. L.]: Ágora, 2001.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. Ed. Alfa Ômega: São Paulo, 2001.